



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de agosto de 2022

nº 2647 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Ministério Público Estadual	Pág. 37

Administração Pública Municipal

Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 65
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 66
>>Portarias	Pág. 69
>>Concessão de Diárias	Pág. 69
>>Extratos	Pág. 70

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 71
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 71
>>Pautas	Pág. 78



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1533/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Estimativa de Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2023
JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Beatriz Basílio Mendes – CPFn. 739.333.502-63
 Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL, administrativo E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. GOVERNO DO ESTADO. ESTIMATIVA DE RECEITA DENTRO DO INTERVALO DE CONFIABILIDADE ($\pm 3\%$). RAZOABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITAS. PARECER DE VIABILIDADE.

DM 0104/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre a projeção de receita do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, de responsabilidade do Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, encaminhada^[1] a esta Corte pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA - exercício de 2023, com supedâneo no art. 134, § 3º da Constituição Estadual c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após a análise técnica preliminar, foi verificada^[2] a necessidade de retificação de informações dos cálculos, bem como complementação de informações por parte dos órgãos competentes, tendo em vista que haviam sido excluídas as receitas extraordinárias - repasses do Governo Federal para combate à pandemia do Covid-19. Ademais, foi constatado que os impactos considerados com a proposição do projeto PLP n. 18/2022 já não refletiam o cenário pós aprovação da Lei Complementar n. 194/2022.
3. Destarte, foi realizada diligência^[3] para que os órgãos responsáveis retificassem as informações de cálculos e complementassem as informações necessárias à análise técnica.
4. Em atendimento à diligência, a Sepog encaminhou^[4] o complemento da Nota técnica da estimativa de receita para o exercício de 2023, demonstrando os cálculos realizados para se chegar ao valor da receita estimada.
5. Por sua vez, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise da receita projetada pelo Estado e, após compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, concluiu^[5]:

6 . CONCLUSÃO

49. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.
50. Considerando que esse trabalho contém limitações em razão de não termos realizado procedimentos de asseguarção razoável para aferir a veracidade dos dados apresentados, limitando-nos a recalcular a estimativa com base nos ditames da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.
51. Considerando os termos da Nota Técnica 03/2022 (1237355), enviada pela Sepog, à vista da análise procedida na previsão das receitas para o exercício de 2023, **cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de 2,19%**, considerando a dedução do aporte previdenciário no valor de R\$ 707.774.010,00 da Receita Total – (Orçamento Geral do Estado), quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, por meio de sua IN 57/2017/TCE-RO, opina-se que a estimativa da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, na função de Governador do Estado, no montante de **R\$ 12.636.709.990,52 (doze milhões e seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e nove reais e noventa e nove centavos)**^[6], encontra-se **ADEQUADA**, no que tange às disposições contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, tendo em vista que a expectativa de arrecadação situa-se dentro do intervalo de “-3% e +3%”, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para sua apreciação, propondo:

7.1 Conceder parecer de viabilidade à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, na importância **R\$ 12.636.709.990,52 (doze milhões e seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e nove reais e noventa e nove centavos)**^[7], em decorrência de não ultrapassar o limite da razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

7.2 Alertar o Governador do Estado de Rondônia quanto a recorrência de excesso na arrecadação em montantes significativos, portanto, revelando uma possibilidade de que a receita esteja sendo subestimada, o que implica em alguns riscos para a aplicação dos recursos, com destaque para: i. Risco de descumprimento da aplicação mínima constitucional na saúde e educação devido à ausência de planejamento para aplicação da receita excedida; ii. Risco de excesso de alterações orçamentárias devido a necessidade abertura de créditos adicionais para contemplar gastos não planejados;

iii. Risco de prejuízo à qualidade do gasto público, que por ausência de tempo de planejamento, ao final do exercício, realiza execução de despesa sem adequada avaliação das necessidades e prioridades.

7.3 Recomendar à Sepog que realize estudo para verificar se as premissas e metodologias estão sendo adequadas à realidade de arrecadação do estado de Rondônia, com base nos históricos de excesso de arrecadação e premissas econômicas; e

7.4 Recomendar que haja o acompanhamento mensal por parte da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria Geral do Estado da arrecadação de receita estadual, emitindo alertas à Seduc e à Sesau para que haja planejamento alternativo no casos de haver elevados excessos de arrecadação. (grifos originais)

6. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, uma vez que não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita que será analisada, avaliada e monitorada na prestação de contas correspondente. Visando empreender celeridade no trâmite processual, o MPC optou, nos termos do art. 1º do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas, por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito (art. 1º, § 1º). Dessa feita, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. O controle orçamentário, disposto no art.70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

10. A metodologia empregada por esta Corte, consolidada na Instrução Normativa n.57/2017/TCE RO, tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto do Estado quanto dos Municípios de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal e equilíbrio das finanças públicas.

11. A análise toma por base a comparação da receita projetada pelo Estado com a projeção elaborada por esta Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo por supedâneo a receita arrecadada e estimada relativa aos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico de razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

12. Em se tratando de projeção de receita do Estado, o art. 3º, § 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO estabelece que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de três pontos percentuais para mais ou para menos ($\pm 3\%$), resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Estadual e a elaborada por este Tribunal.

13. De acordo com o informado pela Unidade de Controle Externo, a metodologia utilizada pela SEPOG na estimativa das receitas foi alicerçada no modelo incremental de projeção, utilizando-se a série histórica de arrecadação.

14. Pois bem. As receitas públicas, para o exercício de 2023, estimadas e apresentadas pelo Poder Executivo Estadual encontram-se detalhadas na Nota Técnica acostada ao ID 1237355^[8]. Com suporte nos documentos apresentados a este Tribunal, a Unidade Técnica Especializada elaborou cálculo, concluindo pelos seguintes valores:

Tabela 7: Cálculo da Estimativa da Receita - IN 57/2017

Ano	Arrecadação	(b)	(c)	(d)
		Base	Base^2	Arrec. X Base
2018	R\$ 7.714.891.595,56	-	2,00	4,00
2019	R\$ 8.466.602.056,41	-	1,00	1,00
2020	R\$ 8.782.350.333,19		-	-
2021	R\$ 10.856.947.800,33		1,00	1,00
2022	R\$ 11.391.673.023,74		2,00	4,00
TOTAL	R\$ 47.212.464.809,24		-	10,00
MÉDIA	R\$ 9.442.492.961,85			

Somatório (D)	R\$ 9.743.908.600,29	Orçamento projetado pelo Governo, após inclusão do valor na fonte 228	R\$ 13.344.484.000,52
Somatório (C)	10	Orçamento projetado pelo TCE conforme IN 57/2017	R\$ 12.365.665.541,93
(=) Média + (D)/(C) x3 =>	R\$ 12.365.665.541,93	Coefficiente: $(PJ/PTC - 1) \times 100 = [-3\% \sim N \sim +3\%]$	7,92%

Fonte: Relatório técnico, ID 1237654, p. 14.

15. O Corpo Instrutivo destacou que após exame da projeção da receita com base na série histórica, detectou inconsistência na base dados da Sepog, uma vez que não teriam sido consideradas as receitas no montante de R\$ 1.181.463,06 referentes à fonte 0228 (Recursos destinados ao FITHA). Assim, procedeu a inclusão do referido valor no orçamento projetado pelo Governo do Estado.

16. A análise econômico-contábil tomando por base a variação da receita do Estado nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita para o exercício de 2023 na ordem de R\$ 13.344.484.000,52^[9], enquanto o orçamento projetado pelo TCE foi estimado em R\$ 12.365.665.541,93, consoante memória de cálculo acima demonstrada.

17. Como visto, a projeção da receita efetuada pelo Estado (R\$ 13.344.484.000,52) estaria fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (R\$ 12.365.665.541,93), segundo a avaliação técnica, vez que o coeficiente de razoabilidade teria atingido o percentual de 7,92%.

18. No entanto, em que pese a aparente incompatibilidade com o intervalo do coeficiente de razoabilidade, segundo a metodologia da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há de se ressaltar a informação trazida pela SEPOG, que, considerando o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia, haverá aporte no valor de R\$ 707.774.010,00 no exercício de 2023 e, com isso, a metodologia é impactada nos termos da mencionada Instrução Normativa, que considera os históricos de exercícios anteriores.

19. Conforme destacou a Unidade de Controle Externo, o aporte previdenciário representa cerca de 5% do total da receita estimada para o exercício de 2023. Por conseguinte, analisando-se a projeção com a devida dedução do aporte previdenciário no montante de R\$ 707.774.010,00 tem-se o valor estimado pelo Governo do Estado de R\$ 12.636.709.990,52^[10], conforme demonstrado:

Tabela 8: Coeficiente conforme IN 57/17 deduzindo o aporte

Orçamento projetado pelo Governo (Dedução de aporte)	R\$ 12.636.709.990,52
Orçamento projetado pelo TCE conforme IN 57/2017	R\$ 12.365.665.541,93
Coefficiente: $(PJ/PTC - 1) \times 100 = [-3\% \sim N \sim +3\%]$	2,19%

Fonte: Relatório técnico, ID 1237654, p. 14.

20. O valor projetado pelo Executivo de Rondônia (R\$ 12.636.709.990,52), segundo a avaliação técnica, encontra-se dentro do intervalo de confiabilidade de $\pm 3\%$, posto que o coeficiente de razoabilidade atingiu o quociente de 2,19% em relação ao aferido pela Unidade Técnica, de acordo, portanto, com os termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

21. Dessa maneira, tem-se que o Governo do Estado de Rondônia atendeu às normas afetas à matéria *sub examine*, apresentando uma projeção de receitas para o exercício de 2023 da ordem de R\$ 12.636.709.990, (doze bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e

nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), considerando a dedução do aporte previdenciário no valor de R\$ 707.774.010,00 da Receita Total, estando a expectativa de realização dentro do intervalo compreendido entre -3% e +3%, estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

22. Ao fim, a evolução da receita total e sua variação nos últimos exercícios assim ocorreu:



Fonte: Relatório técnico, ID 1237654, p. 15[11].

23. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE- RO e, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, decido:

I - Conceder Parecer de Viabilidade, nos termos do art.8º da Instrução Normativa n.57/2017/TCE RO, à projeção de receitas do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, no montante de R\$ 12.636.709.990,52 (doze bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), considerando a dedução do aporte previdenciário no valor de R\$ 707.774.010,00 da Receita Total, em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido no art. 3º, § 3º da Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO (-3%e3%);

II – Alertar o Governador do Estado de Rondônia quanto a recorrência de excesso na arrecadação em montantes significativos, portanto, revelando uma possibilidade de que a receita esteja sendo subestimada, o que implica em alguns riscos para a aplicação dos recursos, com destaque para:

i. Risco de descumprimento da aplicação mínima constitucional na saúde e educação devido à ausência de planejamento para aplicação da receita excedida; *ii.* Risco de excesso de alterações orçamentárias devido a necessidade abertura de créditos adicionais para contemplar gastos não planejados; *iii.* Risco de prejuízo à qualidade do gasto público, que por ausência de tempo de planejamento, ao final do exercício, realiza execução de despesa sem adequada avaliação das necessidades e prioridades;

III - Recomendar à Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão-Sepog que realize estudo para verificar se as premissas e metodologias estão sendo adequadas à realidade de arrecadação do Estado de Rondônia, com base nos históricos de excesso de arrecadação e premissas econômicas;

IV - Recomendar que haja o acompanhamento mensal por parte da Sepog e da Controladoria Geral do Estado da arrecadação de receita estadual, emitindo alertas à Seduc e à Sesau para que haja planejamento alternativo no casos de haver elevados excessos de arrecadação;

V - Dar conhecimento da decisão, via ofício, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública e a o Presidente do Tribunal de Contas;

VI - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, e, por ofício, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2023, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir **Parecer de Viabilidade**, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no montante de **R\$ 12.636.709.990,52 (doze bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos)**, por se encontrar 2,19% acima da projeção da Unidade Técnica (R\$ 12.365.665.541,93), dentro, portanto, do intervalo (-3 e +3) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Por meio do meio do Ofício n. 2935/2022/SEPOG-GPG (ID 1224788). Posteriormente, por meio do Ofício n. 2999/2022/SEPOG/GPG (ID 1231729), foi encaminhada a segunda versão da nota técnica (ID 1227295), contendo a informação padronizada por fontes de recursos.

[2] Despacho ID 1233220.

[3] Ofício n. 201/2022/SGCE/TCERO (ID 1234923), de 19/07/2022, à Sepog e à Sefin.

[4] Ofício n. 3111/2022/SEPOG-GPG (ID 1237282) e versão 3 da Nota técnica da estimativa de receita para o exercício de 2023 (ID 1237355).

[5] ID 1237654.

[6] Aqui houve erro material da Unidade Técnica ao informar por extenso o valor da projeção de receita apresentada pelo Governo do Estado. O correto é R\$ 12.636.709.990,52 (doze bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

[7] Novamente houve erro material da Unidade Técnica ao informar por extenso o valor da projeção de receita apresentada pelo Governo do Estado. O correto é R\$ 12.636.709.990,52 (doze bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

[8] SEI n. 04730/22

[9] Incluído o valor da fonte 0228.

[10] R\$ 13.344.484.000,52 – R\$ 707.774.010,00 = R\$ 12.636.709.990,52.

[11] Conforme se verifica do gráfico 2 – Evolução da Receita Total, elaborado pela Equipe Técnica Especializada, houve pequeno equívoco na legenda, onde apareceu deslocado uma linha para baixo, uma vez que a legenda da receita total deveria aparecer em azul e a variação em laranja.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/22 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre o Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob o n. 0030.280456/2021-29.

JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – CNPJ n. 02.050.778/0001-30

Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. 519.100.632 - 15

RESPONSÁVEIS: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. 813.988.752-87

Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0106/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pelo diretor administrativo da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, nas Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.
2. Segundo consta da representação (ID 1235605), a versão original do Edital a ser analisado trazia em seu bojo, nos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45, previsão expressa para a substituição do vigilante no intervalo intrajornada sem indicar, contudo, o custo do vigilante substituto na planilha de custos, indicando, no documento, apenas a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora.
3. Após vários pedidos de esclarecimentos pelas empresas participantes, narra a empresa representante que a SUPEL publicou em 11/07/2022, dois dias antes da abertura da sessão, em 13/07/2022, adendo modificador, para excluir do edital os itens acima mencionados, o que, segundo a empresa, demandaria nova publicação do documento regente do certame.
4. Diante disso, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório, a retificação do Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, no que diz respeito aos intervalos intrajornada, com a posterior republicação.
5. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 1239637).
6. É o relatório.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **52** no índice RROMA e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
9. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
10. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
11. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
12. Pois bem.
13. Compulsando a versão original do Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO^[1], verifica-se que, embora os itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 tenham trazido previsão expressa sobre a substituição do vigilante no intervalo intrajornada, o Módulo 4, submódulo 4.2 do Anexo II (Planilha de custos e formação de preços) do Termo de Referência não indicou o custo de tal vigilante substituto, mas apenas o valor da indenização do intervalo, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora.
14. Diante de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnação apresentados, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio do Adendo Modificador de ID 1235458 (documento n. 4452/22, anexo aos autos), excluiu os referidos itens do Edital em 11 de julho de 2022 e informou “**que o prazo de abertura do certame permanece no dia 13 de Julho de 2022, às 09:30h (horário de Brasília - DF)**, no site: www.comprasnet.gov.br, permanecendo os demais termos do edital inalterados”.
15. De fato, em pesquisa no site comprasnet.com.br^[2], verifica-se que a abertura do certame ocorreu na data agendada.
16. Ocorre que a SUPEL, ao excluir a possibilidade de substituição de vigilante no cumprimento da intrajornada, mantendo apenas a possibilidade de indenização da hora trabalhada no período, trouxe mudança substancial nos cálculos de custos.
17. Sobre o assunto, a Unidade Técnica desta Corte acertadamente entendeu “‘a priori’, que as alterações procedidas pela Supel-RO podem afetar substancialmente as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento da intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes” (ID 1239637).

18. Aqui, é de se mencionar que, embora a data constante no Adendo Modificador seja 11 de julho de 2022, sua publicação no site da SUPEL se deu somente em 12 de julho de 2022, um dia antes da abertura da licitação[3].

19. Nesta esteira, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02, infringe a lei a modificação no Edital que afetar a formulação das propostas, ainda que feita por meio de respostas aos pedidos de esclarecimento dos licitantes, sem a devida republicação e reabertura de prazos apresentação de propostas.

Lei n. 8.666/93

(...)

Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(...)

Lei n. 10.520/02

(...)

Art. 9 Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

20. Assim, da análise da conduta adotada pela Superintendência Estadual de Licitações, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe.

21. Não bastasse, é também assente na jurisprudência que a modificação substancial no Edital, sem sua republicação do edital e reabertura de prazo, mostra-se em desacordo com a orientação jurisprudencial assente:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#))

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. ([TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020](#))

22. Quanto ao perigo da demora, conforme se vê no site Comprasnet[4], convocadas as empresas para apresentação de proposta de preços em 29/07/2022, na mesma data, a sessão foi "automaticamente suspensa 'sine die', tendo em vista a necessidade de análise técnica das propostas e planilhas de custos e formação de preços", agendando-se a continuidade da sessão para o dia 03/08/2022, às 13 horas, no horário de Brasília.

23. A partir de tal data, dando-se prosseguimento do certame, surgirá, então, no caso de demora da decisão final, a possibilidade de se causar dano grave ou de difícil reparação.

24. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

25. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

26. Com efeito, entendo por bem, neste momento, também colher a oitiva do Secretaria de Estado de Finanças e do Pregoeiro e deles requisitar documentos. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.

27. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1o do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

28. Registro a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

29. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sive die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), até posterior decisão.

III – Determinar ao Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44, e ao Pregoeiro Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. 813.988.752-87, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a suspensão do edital sob exame e respondam a representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 0030.280456/2021-29, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação da empresa representante e de seu diretor administrativo, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/EDITAL-PE-520.2021-SEI.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

[2] Disponível em: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prqCod=1011070&idLetra=cCHZrg&idSom=&Submit=Confirmar. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

[3] Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/530856/>. Acesse em: 02 de agosto de 2022.

[4] Disponível em: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prqCod=1011070&idLetra=cCHZrg&idSom=&Submit=Confirmar. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.645/2021-TCE/RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos - verificação de cumprimento do Acórdão n. AC1-TC n. 00613/2018 relativo ao Processo n. 1.983/2016-TCE/RO.
UNIDADE :Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais.
RESPONSÁVEIS :Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações;
Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66 - Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO. AMPARO LEGAL: ARTIGO 10, § 1º C/C ARTIGO 39, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo desiderato é o de verificar o cumprimento dos comandos exarados no Item II do Acórdão AC1-TC n. 00613/2018 (ID n. 948630), quanto à conformidade dos atos praticados durante a liquidação da despesa executada no Contrato n. 318/PGE/2016, no que alude aos seus aspectos formais e, sobretudo, aferir a lisura da liquidação de despesa acerca dos **(i)** pagamentos empreendidos à empresa contratada, em confronto com o **(ii)** acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas, e a **(ii)** conferência da prestação dos serviços de publicidade, inclusive em análise dos relatórios periódicos que demonstrem a efetiva veiculação das peças publicitárias por tipo de mídia.
2. Após regular instrução processual, uma vez definida a estrutura de planejamento dos trabalhos por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, a Unidade Jurisdicionada foi instada para que promovesse a entrega das informações necessárias para a execução dos procedimentos de fiscalização.
3. A SGCE informou (ID n. 1232684) que, até o dia 18 de julho de 2022, a auditada não prestou as informações necessárias para a esmerada execução dos procedimentos de fiscalização, bem como não apresentou quaisquer justificativas para o não atendimento do que fora requisitado.
4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, observo que, no caso dos autos, a SGCE, para o fim de atender a determinação imposta no Acórdão AC1-TC n. 00613/2018, definiu a estrutura de planejamento dos trabalhos, consubstanciada na seleção aleatória de 327 (trezentos e vinte e sete) processos de liquidação e pagamento, para o fim de sindicarem os aspectos formais dos contratos selecionados e as respectivas execuções de despesas.
7. A aludida amostra, devidamente apresentada à SUGESPE na reunião presencial, ocorrida em 6 de junho de 2022, entre a SGCE e a retrorreferida Unidade Jurisdicionada para a materialização dos trabalhos a serem empreendidos, vem acompanhada com um questionário (*HighBond*), consubstanciado em teste de regularidade de liquidação, cujas questões devem ser respondidas pelos responsáveis, os Senhores **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente Estadual de Licitações e **CARLOS LOPES SILVA**, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, ou quem os substitua na forma da lei, em cada um dos 327 (trezentos e vinte e sete) processos de liquidação selecionados, cujo cronograma de trabalho estabeleceu o prazo de 30 de setembro para a entrega dos resultados.
8. Em que pese a remessa dos questionários (teste de regularidade de liquidação) ter sido empreendida em 15 de junho de 2022 e, ainda, ter sido realizada uma reunião de orientação, em 20 de junho de 2022, entre a SGCE e o responsável, o Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, Superintendente da SUGESPE, pelo que se depreende dos autos, até o presente momento, somente 1 (um) questionário foi respondido, o que repercute negativamente no trabalho da equipe de inspeção, considerando-se o prazo de conclusão fixado, indicado alhures.
9. Pois bem.
10. A moldura normativa, preconizada no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que o Relator, na presidência exclusiva da condução dos autos do Processo, pode determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo, *in litteris*:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, **antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.**
11. O art. 39, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, estabelece que “nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto” (sic), *in verbis*:

Art. 39. **Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.**

§ 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, **o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.**

12. Nessa perspectiva, há que se fixar prazo peremptório aos responsáveis, o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações, e o Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, a fim de que respondam, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de suas respectivas notificações, aos questionários enviados pela SGCE, considerando-se a data estabelecida para a conclusão dos trabalhos, isto é, 30 de setembro de 2022.

II.a – Da possibilidade de aplicação de sanção pecuniária em razão de não atendimento ou atendimento intempestivo, sem justificativa idônea, das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

13. Cumpre alertar aos aludidos responsáveis, a respeito das consequências jurídicas do eventual descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, ou seja, é dizer que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá ensejar a imposição de sanção pecuniária, consoante o disposto no art. 55, inciso IV^[1], da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV^[2], do RITCE-RO, cujo valor da multa pode variar entre o *quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o art. 1º^[3] da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob a moldura do devido processo legal.

14. De mais a mais, é oportuno anotar que, nada obstante, na aludida reunião, tenha sido estabelecido prazos razoáveis para que, de forma compactada, os questionários fossem respondidos em tempo e modo, os retrorreferidos responsáveis sempre se mantiveram inertes, em aparente menoscabo à autoridade deste Tribunal Especializado, cujo feixe de competências decorrem diretamente das Constituições Estadual e Federal, nos exatos termos dimanados dos arts. 49, da CE, e 70, da CF/88, respectivamente.

15. Assim, em decorrência do poder coercitivo atribuído pela Constituição, para que os atos fiscalizatórios tenham força bastante, o direito legislado faculta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seja pelo Egrégio Plenário, seja pelos Órgãos Fracionários, bem como de forma monocrática, por decisão do Conselheiro-Relator, presidente do processo, a imposição de obrigação de fazer, cominada com a fixação de *astreintes*.

II.b – Da obrigação de fazer e fixação de *astreintes*

16. **As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado, a previsibilidade concreta de sancionamento**, para além da sanção pecuniária do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, consignada em tópico precedente, **em multa cominatória ou *astreintes***, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem a ser proferida.

17. No caso concreto ora examinado, como visto, repita-se, mesmo que notificados os aludidos responsáveis acerca da necessidade de que fossem respondidos os questionários confeccionados, em prazo razoável, os referenciados jurisdicionados, sem qualquer justificativa, quedaram-se inertes, é dizer, sequer tiveram o cuidado de responder aos pedidos formulados pela SGCE.

18. O *feedback* dos questionários, entabulado no cronograma fixado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever de que a Administração Pública providencie os esclarecimentos acerca do teste de regularidade de liquidação da amostra selecionada, cujas informações e documentos são essenciais para a execução dos procedimentos de fiscalização planejados pela equipe e determinados no Acórdão AC1R-TC 00613/2018.

19. Dessa forma, para integral cumprimento da obrigação de fazer, perfilada no parágrafo precedente, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, considerando-se o prazo para a conclusão dos trabalhos por parte da SGCE, há que se fixar *astreintes* diárias, por eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[4], cuja incidência se condiciona à ausência de resposta aos questionários formulados pela SGCE.

20. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, uma vez que grande parte do cronograma de resposta aos questionários restou descumprido, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis, o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações, e o Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, mesmo sem as respectivas oitivas prévias, uma vez que poderia ocasionar um retardamento, ainda mais, prejudicial ao retrorreferido cronograma.

21. Nessa perspectiva, tenho que as condutas passivas dos responsáveis, o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente Estadual de Licitações, e o Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, aparentemente, tem o potencial nocivo de obstruir a efetividade da jurisdição especial de controle externo, porquanto inviabiliza a apuração dos fatos, dada a imprescindibilidade da necessidade de que os questionários sejam, de fato, respondidos, razão pela qual há de serem arbitradas *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fundamento no disposto no art. 10, §1º c/c o art. 39, ambos da LC n. 154, de 1996, aos responsáveis, o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações, e o Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, ou quem vier a substituí-los legalmente, **que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da respectiva notificação pessoal deste *Decisum*, **respondam aos questionários (HighBond)**, consubstanciados em teste de regularidade de liquidação, cujas questões devem ser respondidas pela Unidade Jurisdicionada em cada um dos 327 (trezentos e vinte e sete) processos de liquidação selecionados, sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valor da sanção a ser imputado pode variar entre o *quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

II – ARBITRAR, a título de *astreintes*, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente a partir do primeiro dia do término do prazo fixado do item I deste *Decisum*, em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, isto é, se o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações, e o Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **não adotarem os atos administrativos, necessários para a devolução dos questionários, devidamente respondidos, no prazo fixado no item I, do Dispositivo**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

III – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado;

IV – Decorrido o termo final fixado no item I desta Decisão, com ou sem manifestação, certifique-se e *incontinenti* **FAÇAM-ME** os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes jurisdicionados:

a) ao Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ou quem o substitua legalmente, **via DOeTCE-RO**;

b) ao Senhor **CARLOS LOPES SILVA**, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, ou seu substituto na forma da lei, **via DOeTCE/RO**;

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRASE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[2] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

[3] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no "caput" do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

[4] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.335/2019/TCE-RO.

ASSUNTO :Monitoramento de Decisão – Cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00348/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO.

UNIDADE :Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO.

RESPONSÁVEL:Edmilson Facundo, CPF n. 631.508.832-53, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2022-GCWSC

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO. ORDEM DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO TRANSCORRIDO, IN ALBIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REVELIA DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

- Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. (Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado (Despacho de ID n. 840986) para monitorar o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, entabulada no item VI do Acórdão AC2-TC 00348/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, consistente na ordem de deflagração de concurso público, por parte daquele Parlamento Municipal.
2. Por meio do Acórdão AC1-TC 00490/21 (ID 1078454), este Tribunal Especializado, concedeu, de forma excepcional, **o prazo de 180 (cento oitenta) dias**, requerido pela Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO para cumprimento da ordem de realização de concurso público, constante no item II do Acórdão AC2-TC 00348-16, proferido nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, a contar do término do impedimento legal inserto no art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, isto é, a partir de 31 de dezembro de 2021, tendo em vista que a Câmara Municipal em tela adotou várias medidas tendentes ao cumprimento da precitada determinação, a exemplo do Processo Licitatório (PAD n. 1494/19) deflagrado para realização de Concurso Público, em parceria com o Poder Executivo municipal de Alto Paraíso-RO, o qual, todavia, **teve que ser suspenso**, por força do art. 8º, inciso V da Lei Complementar n. 173, de 2020, que proibiu os gestores públicos de realizarem concurso, salvo quando destinado à reposição de vacância do cargo.
3. Devidamente notificado (ID 1082635), o Senhor **EDMÍLSON FACUNDO**, CPF n. 631.508.832-53, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo fixado por intermédio do Acórdão AC1-TC 00490/21 (ID 1078454), conforme atestou o Departamento da Câmara (ID 1229683).
4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da revelia

5. Considerando o teor da Certidão (ID 1229683), por meio da qual o Departamento da Câmara atesta que decorreu o prazo fixado pelo Acórdão AC1-TC 00490/21 (ID 1078454), contudo, sem que o responsável, Senhor **EDMÍLSON FACUNDO**, CPF n. 631.508.832-53, na condição de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, comprovasse o cumprimento da determinação de realização de concurso público, constante no item II do Acórdão AC2-TC 00348-16, proferido nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, ou ainda, sem que justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo, há que se decretar a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 [\[1\]](#) c/c/ art. 19, § 5º do RITC [\[2\]](#).
6. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.
7. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.
8. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo.
9. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, no presente feito, devendo-se, após, fazer-me conclusos para deliberação na forma regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, do Senhor **EDMÍLSON FACUNDO**, CPF n. 631.508.832-53, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente notificado (ID 1082635), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado pelo Acórdão AC1-TC 00490/21 (ID 1078454) para cumprimento da determinação de realização de concurso público, inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00348-16, proferido nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, ou ainda, sem que justificasse eventual impossibilidade de fazê-lo, conforme atestou o Departamento da Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1229683;

II – RESSALTAR, entrementes, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo;

III – INTIME-SE o responsável preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, devem ser os presentes autos tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova a pertinente análise técnica, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VI - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01820/21

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento de determinações

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CRM

INTERESSADOS: Companhia de Mineração de Rondônia – CRM

RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91, diretor-presidente (período de 21.3.2019 a 22.12.2021)

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, controlador-geral do estado

Gilmar de Freitas Pereira, CPF 304.641.452-87, diretor-presidente (período de 1.1 a 31.10.2016)

Jonassi Antônio Benha Dalmasio, CPF 681.799.797-68, diretor-presidente (período de 1.11 a 31.12.2016)

Maic Oliveira Silva, CPF 891.701.642-15, contador

Paulo Pereira, CPF 326.012.802-63, controlador interno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

1. Considerando que o pagamento da pena de multa imposta ao responsável foi efetuado de forma irregular – uma vez que utilizada verba da própria pessoa jurídica – a medida necessária é a sua notificação para que comprove o adimplemento do valor atualizado e regular e esclareça os fatos;

2. Devem ainda ser notificados aqueles que autorizaram a ordem de pagamento irregular para que prestem informações, considerando que a configuração de responsabilidade em eventual irregularidade é passível de aplicação de penalidade por parte desta Corte de Contas.

DM 0089/2022-GCESS

1. Tratam os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado no processo n. 02065/17, por meio do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, bem como cominadas penas de multa e expedidas determinações e alerta.

2. Submetidos os autos a julgamento, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, nos termos do acórdão AC1-TC 00234/22[1], decidiu:

[...]

I - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item X do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto;

II - Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Euclides Nocko, em decorrência da ausência de documentos hábeis a comprovar as medidas já adotadas por aquela estatal; (grifou-se)

III – **Multar**, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, o Diretor-Presidente da CMR, **Euclides Nocko** (CPF nº 191.496.112-91); **no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20;** (grifou-se)

IV – Fixar o prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, **para que a responsável proceda ao recolhimento dos valor correspondente a pena de multa aplicada no item III desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI**, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da pena de multa consignada no item III desta decisão, seja iniciada a cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Reiterar as determinações contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 e abaixo transcritas, fixando o prazo de 30 dias, para que o atual Presidente da CMR, Anibal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento integral do decisum, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

(...)

VII - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que, como órgão de controle interno da CMR, continue fiscalizando a gestão da CMR e somente emita certificado de regularidades das contas em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do Tribunal de Contas, bem como inclua, em seus relatórios de auditoria anual, item específico quanto ao cumprimento ou não das determinações da Corte, sob pena de incorrer em grave irregularidade;

VIII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, decorrido o prazo estabelecido no item VI, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão;

[...]

3. Oacórdão AC1-TC 00234/22 foidisponibilizado no DOeTCE-RO n. 2614 de 15.6.2022, considerando-se como data de publicação o dia 20.6.2022, primeiro dia útilposterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011[2].
4. Expedidas as notificações necessárias, em 6.7.2022, sobreveio aos autos a petição protocolizada sob o n. 03975/22[3] e subscreta pelo coordenador jurídico da CMR, na qual informou que o responsável Euclides Nocko adimpliu a multa a ele imputada e requereu a respectiva baixa, juntando o respectivo comprovante no id. 1226116.
5. Nos termos da informação n. 0009/2022-D1ªC-SPJ[4], os autos foram remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN para fins de aferição da entrada no valor recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional.
6. Em análise, aquele departamento, nos termos do despacho n. 0389815/2022/DEFIN[5], consubstanciado na informação n. 187/2022/DIVCONT[6], atestou a entrada da importância de R\$ 1.620,00 na conta corrente do FDI.
7. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.
8. É o necessário a relatar. DECIDO.
9. Consoante relatado, cuidam-se os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado no processo n. 02065/17, por meio do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, bem como cominadas penas de multa e expedidas determinações e alerta.
10. Nos termos do item II, do acórdão AC1-TC 00234/22, proferido nestes autos, a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 foi considerada descumprida pelo responsável Euclides Nocko, sendo então cominada multa, no valor de R\$ 1.620,00, conforme o item III, do decisum.
11. No item IV do acórdão AC1-TC 00234/22 foi fixado o prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão no DOeTCE-RO, para que o responsável procedesse ao recolhimento do valor correspondente à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, com a devida comprovação a esta Corte de Contas.
12. Com a advertência de que, decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, a multa seria atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154/1996, c/c o art. 3º, III, da LC n. 194/1997.
13. Pois bem. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito da petição apresentada pelo responsável Euclides Nocko, em que alega ter adimplido o valor correspondente a pena de multa a ele cominada e, em razão disso, requer a baixa/quitação.

14. Inicialmente, registra-se que, nos termos do artigo 34 do RITCERO, caberá ao relator ou a outra unidade designada, conceder a quitação da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do acórdão.
15. No caso, o pagamento foi realizado antes do trânsito em julgado, entretanto, de maneira irregular.
16. *Ab initio*, ressalta-se que ao Departamento de Finanças – DEFIN, competia atestar a entrada (ou não) na conta corrente do FDI, do valor constante no documento apresentado pelo responsável Euclides Nocko, intitulado [7] “transferência entre contas diversas”.
17. Nesse sentido, aquele departamento, após a oportuna aferição, atestou que o valor fora, de fato, creditado àquela conta corrente no dia 6.7.2022, conforme o despacho n. 0389815/2022/DEFIN, subscrito pelo diretor do Departamento de Finanças.
18. Ocorre que, da simples análise do documento apresentado pelo responsável constata-se que a importância de R\$ 1.620,00 foi debitada da conta corrente da própria Companhia de Mineração de Rondônia, sendo a transação bancária efetuada por Anibal J. Rodrigues que é, atualmente, o diretor-presidente da CMR:

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	COMPANHIA CTA PAGAMENTO
Agência	2757-X
Conta corrente	8820-X

Creditado

Nome	FUNDO DESENV INST TCE-RO
Agência	2757-X
Conta corrente	8358-5
Valor	1.620,00
Destinação	0
Data	Nesta data

Assinada por	JD099111MARCO AURELIO GONCALVES	06/07/2022 15:40:32
	JF563238ANIBAL J RODRIGUES	06/07/2022 16:01:32

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JF563238 ANIBAL J RODRIGUES.

19. A situação revelada é, no mínimo, revestida de caráter duvidoso. Ora, a pena de multa foi aplicada ao responsável Euclides Nocko pelo descumprimento injustificado das determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20.
20. Agora, além de não ter cumprido sua obrigação quanto às determinações de sua competência enquanto diretor-presidente da CMR, supostamente, utiliza verba da própria Companhia para efetuar o pagamento da multa a ele imposta.
21. A cominação da pena de multa no âmbito dos Tribunais de Contas tem, na essência, natureza de sanção penal e, por isso, de cunho personalíssimo. No caso dos autos, seria consequência a ser suportada pelo responsável por sua omissão/inércia quanto aos comandos exarados por esta Corte de Contas.
22. Assim, a responsabilidade sobre o pagamento deve recair sobre o responsável Euclides Nocko e não sobre terceiros, principalmente sobre a própria CMR que, além de ter sofrido os prejuízos nas mais diversas vertentes durante a sua gestão, ainda tem que suportar o pagamento de valores que não são de sua responsabilidade.
23. Neste sentido, conclui-se que esse fato, causou prejuízo aos cofres da CRM, razão pela qual devem ser adotadas as medidas cabíveis para o fim de reverter a situação, além de – e não menos importante – buscar esclarecimentos por parte daqueles que autorizaram e operacionalizaram a operação bancária, notadamente porque, como se sabe, a configuração de responsabilidade em eventual irregularidade é passível de aplicação de penalidade por parte desta Corte de Contas.

24. Ademais, não é de hoje que esta Corte de Contas vem se manifestando quanto ao descontrole generalizado detectado na CMR, o que prejudica sobremaneira a credibilidade de suas informações contábeis e financeiras, tanto que está recebendo, de forma reiterada, juízo pela reprovação de suas contas.

25. Ante o exposto, decido:

I. Determinar a notificação do responsável Euclides Nocko para que, **no prazo de 72 horas**, proceda regularmente ao pagamento da multa imposta no item III, do acórdão AC1-TC 00234/22, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento das medidas de cobrança, nos termos do art. 27, II, da LC 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCERO, bem como esclareça o motivo pelo qual foi utilizada verba da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR para o pagamento da multa a ele imposta;

II. Determinar a notificação do diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, do diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e do coordenador jurídico, Jônathas Coelho Baptista de Mello, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem a respeito da autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da multa imposta ao responsável Euclides Nocko, considerando que o ato pode configurar irregularidade passível de responsabilização;

III. Determinar à Secretaria Geral de Administração (SGA) desta Corte que proceda com as medidas administrativas necessárias à devolução/estorno da importância de R\$ 1.620,00 aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia;

IV. Dar ciência desta decisão ao diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, ao diretor-financeiro e ao coordenador jurídico, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

V. Dar ciência desta decisão ao controlador-geral do estado e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Dar ciência desta decisão ao presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que, dentre as atribuições atinentes ao Tribunal enquanto órgão de controle, avalie junto ao controle externo a razoabilidade de medidas que entenderem cabíveis na espécie;

VII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação de manifestação.

Publique-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1215979.

[2] Certidão de id. 1218458.

[3] Ids. 1226115/1226116.

[4] Id. 1226508.

[5] Id. 1229444.

[6] Id. 1229443.

[7] Id. 1226116.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1797/2019/TCE-RO (Apensos ns. 0811/2018/TCE-RO, 1.332/2018/TCE-RO, 1.779/2018/TCE-RO, 2.267/2018/TCE-RO, 2.427/2018/TCE-RO, 2.748/2018/TCE-RO, 3.095/2018/TCE-RO, 3.454/2018/TCE-RO, 3.664/2018/TCE-RO, 3.986/2018/TCE-RO, 4.142/2018/TCE-RO e 0327/2019/TCE/RO).

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018;
José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018;
Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 10/05/2018;
Sérgio Galvão da Silva, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018;
Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018;
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018;
Geanne Barros da Silva, CPF n. 526.548.342-04, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018;
Elysmar de Jesus Barbosa, CPF n. 162.707.702-20, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018;
Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018;

Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018.
ADVOGADOS: José Maria Alves Leite, Assessor Jurídico da CAERD, OAB/RO n. 7.691;
Maricélia Santos Ferreira de Araújo, OAB/RO n. 324-B;
Ana Paula Carvalho Vedana, OAB/RO n. 6.926;
Lorena Gianotti Bortolete Funez, OAB/RO n. 8.303;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2022-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

II - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor- Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 976823).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades, e ainda, ser determinada, ao gestor da CAERD, a apresentação de esclarecimentos adicionais dos pontos que enumerou.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 978624) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos retornam com o opinativo ministerial, da lavra da **Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO** (Parecer n. 0017/2021-GPYFM, ID n. 990290), que pugnou, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sejam os responsáveis chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares, bem como seja determinada a apresentação de esclarecimentos adicionais indicados pela Unidade Técnica.
6. O relator-presidente dos autos sobrestou a tramitação processual e baixou os autos em diligência para colher prévia oitiva do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD, como sugerido, sobre a proposta incidental de determinações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCS, ID n. 997783).
7. O mencionado Jurisdicionado requereu dilação de prazo para o cumprimento do referido *decisum* (ID n. 1005679), a qual restou indeferida pelo Relator devido à ocorrência da preclusão temporal, dada a intempestividade do pedido (Decisão Monocrática n. 0057/2021-GCWCS, ID n. 1010614).
8. Inconformado, o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD, apresentou Pedido de Reconsideração contra a citada decisão, ao argumento de que ocorreram falhas no sistema de informação (Portal do Cidadão) deste Tribunal de Controle que o teriam impossibilitado de protocolar, na data correta, o seu pedido de dilação de prazo.
9. Autuado, indevidamente, o referido pedido, como Recurso de Reconsideração, sob n. 0734/2021/TCE-RO, por meio da Decisão Monocrática n. 0068/2021/GCVCS/TC-RO (ID n. 1029312), o Relator daquele processo, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, devido ao equívoco, extinguiu o feito e encaminhou a documentação para apreciação pelo Presidente dos presentes autos, a qual foi acostada neste caderno processual sob o ID n. 1029315.
10. O Relator do presente feito, portanto, por meio da Decisão Monocrática n. 0103/2021-GCWCS (ID n. 1050983), indeferiu o Pedido de Reconsideração ante a demonstração, pelo Departamento da 1ª Câmara que, com fundamento nas informações obtidas junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) deste Tribunal, de que não ocorreram as alegadas falhas de sistema, e, ainda, pela perda superveniente do objeto, pois a documentação requerida por meio da referida Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCS já se encontrava acostada ao presente caderno processual.
11. Em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo o Relator-Presidente dos autos, conforme a Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS (ID n. 1203283), fixou, ainda, como prazo, o dia 31/05/2022 para a manifestação conclusiva da Secretaria-Geral de

Controle Externo (SGCE) em diversos processos, o que, quanto aos presentes autos, restou cumprido, uma vez que o derradeiro relatório técnico é datado de 01/04/2022 (ID n. 1181674).

12. Procedida a análise da novel documentação, a SGCE concluiu que as informações adicionais ofertadas não foram suficientes para afastar os Achados de Auditoria (ID n. 1180496) e propôs o julgamento irregular das contas, com a expedição de determinações e alertas à Administração da CAERD (ID n. 1181674).

13. No derradeiro opinativo ministerial, a **Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO** divergiu no opinativo técnico a respeito do mérito das contas, pois até então foram requeridos apenas esclarecimentos ao gestor, e pugnou pela definição da responsabilidade e expedição de mandados de audiência aos responsáveis, para o formal exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DO SANEAMENTO DOS AUTOS E DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

15. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

16. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

17. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

18. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

19. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

II.I.II - Das irregularidades meritórias

20. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

21. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

22. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.

23. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

24. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

25. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.

26. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar, alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

27. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

28. Podem os Jurisdicionados, assim, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados, **DETERMINO**:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018; **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018; **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 10/05/2018; **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018; **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018; **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018; **GEANNE BARROS DA SILVA**, CPF n. 526.548.342-04, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018; **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, CPF n. 162.707.702-20, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018; **BÁSILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 616.944.282-49, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018; **ROGERIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I - De Responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018; **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018; e **ROGERIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A1.1 - Elevado montante de recursos financeiros escriturado na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07.

Identificou-se, na conta “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, elevada monta, de R\$ 1.415.641,07, havendo, dentre estes valores, pendência de R\$ 198.687,32 de adiantamento à Prefeitura Municipal de Ouro Preto-RO, que está pendente desde 2009, não havendo evidências nos autos de que esses valores representem efetivamente potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, faltando, ainda, estimar as perdas prováveis.

Esta situação infringe o disposto no **art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; no art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404/76; e art. 38 do Decreto Federal nº 93.872, de 1986.**

I.II - De Responsabilidade dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 10/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A1.2 - Ausência de controles eficazes em relação à concessão de “Suprimento de Fundo” (Fundo Fixo).

Constatou, a Unidade Técnica, fragilidades nos controles dos suprimentos de fundos, concedidos sem formalização por portaria e destinados à aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados, faltando, ainda, a comprovação do caráter emergencial da aquisição e a informação da inexistência dos materiais em estoque.

Tal impropriedade infringiu o **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Decreto nº 10.851, de 2003 e Resolução nº 58/2010/TCE/RO; a alínea “b” do art. 5º e a alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundo; e o art. 36 do Estatuto Social da CAERD, vigente em 2018.**

I.III - De Responsabilidade do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A1.3 - Despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados a CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto.

Apurou-se que o abastecimento da frota da companhia sem a identificação dos veículos, sem respaldo, portanto, em evidências suficientes para comprovar a regularidade do gasto, cuja despesa somou R\$ 1.327.040,43, estando em desacordo com o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964.**

I.IV - De Responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018; **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018; **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 10/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A1.4 - Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, a prestação de contas e a homologação de “diárias”.

Foram identificadas falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, acarretando pendências na contabilidade da companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da companhia, infringindo-se, assim, as disposições do **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias.**

I.V - De Responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A1.5 - Deficiências na Estrutura do Sistema de Controle Interno (Governança) e nas Atividades de Controle Interno, no âmbito da CAERD.

Verificou-se a inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoal, que causa falhas estruturais e sistêmicas de controle em outras áreas da empresa, agravado pela não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, situação essa que ofende o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e no inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016.**

I.VI - De Responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018; **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018; **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. 571.027.322-87, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 10/05/2018; **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018; **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018; **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018; **GEANNE BARROS DA SILVA**, CPF n. 526.548.342-04, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018; **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, CPF n. 162.707.702-20, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018 e **BÁSILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 616.944.282-49, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A2.1 - Inadimplimento por parte da CAERD junto a fornecedores de materiais/serviços essenciais às atividades da companhia, acumulando dívidas, em 31/12/2018, na ordem de R\$ 44.309.922,83.

Apurou-se que a companhia acumulava dívidas junto a “fornecedores de materiais/serviços essenciais às suas atividades” no montante de R\$ 44.309.922,83, o que se equipara a operação de crédito, e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades, o que descumpra o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD.**

2) A2.2 - Inadimplimento de repasses dos “Impostos e Contribuições Retidos”, que, em 31/12/2018, evidenciava obrigações na ordem de R\$ 27.974.153,46.

O montante de impostos e contribuições não recolhidos, no exercício de 2018, conforme se apurou, foi de R\$ 27.974.153,46, o que representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior, o que caracteriza financiamento irregular da companhia, em desconformidade com o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD.**

3) A2.3 - Inadimplimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos empregados.

O inadimplimento com os recolhimentos do FGTS dos empregados acumulou, conforme levantado, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que representou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior, configura financiamento irregular da empresa, e vai de encontro às disposições do **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; do art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e do Estatuto Social da CAERD.**

4) A2.4 - Inadimplimento de repasses das Consignações (Bancos, planos de saúde, associação dos empregados e Sindicato da categoria).

Identificou-se inadimplemento com o repasse das consignações em folha de pagamento dos empregados, relativos à convênios com bancos, planos de saúde, associações e sindicato, somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50, o que representa financiamento irregular da companhia e ofende o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD.**

I.VII - De Responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018; **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 e **ROGERIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A3. Prejuízo líquido apurado no período.

O Prejuízo Líquido da companhia, conforme se apurou, no exercício de 2018, foi de R\$ 48.244.792,00, o que constitui desequilíbrio financeiro e operacional e descumpra o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000.**

2) A4. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão para Contingências Judiciais.

Verificou-se que a CAERD não tem provisionado adequadamente os valores relativos aos litígios judiciais, pois não classifica as contingências segundo o risco de desfecho desfavorável, como: (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões; (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas; e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, o que impediu os auditores independentes de opinar, por não haver, portanto, segurança razoável de que o montante de R\$ 1.120.207.978,00, registrado na rubrica "Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletronbras", do Passivo Não Circulante, representam com fidedignidade a realidade fática das obrigações da companhia junto a terceiros.

Esta situação caracteriza infringência às disposições do **art. 70 e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406/2002.**

3) A5 - Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como Depósitos Judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00.

Constatou-se a ausência de documentação de suporte aos valores registrados na rubrica "Depósitos Judiciais", do Ativo Circulante, de R\$ 24.360.917,00.

Esta situação caracteriza infringência às disposições do **art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406/2002.**

I.VIII - De Responsabilidade dos Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 e **ROGERIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A6. Ausência de controles contábeis adequados, QUE implicaM constantes reenvio dos balancetes mensais ao TCE-RO.

Constatou-se o envio tempestivo dos balancetes mensais da empresa. Os mesmos, no entanto, foram, quase todos, substituídos posteriormente, o que indica vulnerabilidade dos procedimentos de controle e de contabilidade da companhia, e ofende o disposto no **art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade.**

II - OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I a I.VIII** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2 - Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitens I.I a I.VIII**, deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 976823) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTEM-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas suas revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 976823), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VI - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente decisão;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - JUNTE-SE;

X - PUBLIQUE-SE;

XI - CUMPRA-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1631/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neucila Baratto Prestes.
 CPF n. 503.070.450-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neucila Baratto Prestes, CPF n. 503.070.450-72, ocupante do cargo de Administrador Hospitalar, nível 01, classe C, referência 09, matrícula n. 300053665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 165, de 15.2.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, (ID=1236615), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1238677, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos, 1 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1236616) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1237763).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1236618).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Neucila Baratto Prestes, inscrita no CPF n. 503.070.450-72, ocupante do cargo de Administrador Hospitalar, nível 01, classe C, referência 09, matrícula n. 300053665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 165, de 15.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1483/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Carlos Pereira Coqueiro.
CPF n. 005.826.542-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **João Carlos Pereira Coqueiro**, inscrito no CPF n. 005.826.542-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300006070, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n.353, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.117, de 28.6.2018 (ID=1229053), com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1231273, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais (%) ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. O servidor, nascido em 20.6.1945, foi admitido no serviço público em 24.3.1983, tendo completado idade limite de anos de idade para permanência no serviço público em 19.6.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 32 anos, 1 meses e 16 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1229054) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1231060).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1229056).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Relatório Técnico do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n.353, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.117, de 28.6.2018, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade em favor do servidor **João Carlos Pereira Coqueiro**, CPF n. 005.826.542-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300006070, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1341/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Evelyn Yasmin Brasil Ayala – Filha.
CPF n. 091.578.922-10.
INSTITUIDOR: Eric Lima Ayala.
CPF n. 840.640.212-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, para **Evelyn Yasmin Brasil Ayala**, CPF n. 091.578.922-10, na qualidade de filha de **Eric Lima Ayala**, CPF n. 840.640.212-15, cujo óbito ocorreu em 14.12.2019, ocupante do cargo de Técnico de Procuradoria, classe 1, matrícula nº 300154810, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 52, de 28.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1218856), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1221438, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.12.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1218856), aliado à comprovação da condição de beneficiária de **Evelyn Yasmin Brasil Ayala**, na qualidade de filha, consoante certidão de nascimento de ID=1218856.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1218858).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195159) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, para **Evelyn Yasmin Brasil Ayala**, CPF n. 091.578.922-10, na qualidade de filha do instituidor **Eric Lima Ayala**, falecido em 14.12.2019, CPF n. 840.640.212-15, ocupante do cargo de Técnico de Procuradoria, classe 1, matrícula nº 300154810, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 52, de 28.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0811/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Osmarina Alves Da Silva.
CPF n. 369.533.772-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Osmarina Alves Da Silva**, inscrita no CPF n. 369.533.772-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 196-145 de 30.9.2021 (ID=1190735), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1163891, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento a o rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1190736) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1191318).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1218346).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Osmarina Alves da Silva**, inscrita no CPF n. 369.533.772-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016333, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 196 – 145 de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0145/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Garcia da Silva.
 CPF n. 290.229.242-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Garcia da Silva, CPF n. 290.229.242-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015423, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 509, de 19.7.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1150454), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008..
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1152377, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008..
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 34 anos e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150455) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1225604).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150457).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Aparecida Garcia da Silva, inscrita no CPF n. 290.229.242-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015423, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 509, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0148/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Armando dos Anjos.
CPF n. 409.449.489-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias..

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de José Armando dos Anjos, CPF n. 409.449.489-87, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 02, classe A, referência 15, matrícula n. 300014949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 28.1.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, (ID=1150486), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1152379, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 37 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150487) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1156606).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150489).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor José Armando dos Anjos, inscrito no CPF n. 409.449.489-87, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 02, classe A, referência 15, matrícula n. 300014949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0690/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Penha Galdino - CPF n. 269.905.632-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: |
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0182/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez permanente, com proventos proporcionais e paridade, em favor da servidora **Maria da Penha Galdino**, inscrita sob o CPF n. 269.905.632-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 682, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1/4 do ID 1182885).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal procedeu a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, e constatou o *atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1202354).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC [\[1\]](#)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON à servidora **Maria da Penha Galdino**, inscrita sob o CPF n. 269.905.632-49.
6. Muito embora a Unidade Técnica tenha constatado o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria em exame (ID1202354), verifica-se no Processo de Contas Eletrônico – Pce a autuação em duplicidade [\[2\]](#) em nome da servidora, pois tanto os autos n. 689/22 quanto os presentes autos ocorreram em 06.04.2022.
7. Os autos n. 689/22 se encontram como ato de aposentadoria julgado, por meio da Decisão Monocrática n. DM-GABEOS-TC 00160/22 (ID 1225375), inclusive como trânsito em julgado (ID1235566).
8. Assim, o encaminhamento é a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, uma vez que autuado em duplicidade, o que denota ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário no âmbito do Tribunal de Contas.
9. Nesse sentido, trago a colação trecho da Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art.485,VI,CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

(...)

10. Em acompanhamento a este entendimento, segue a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CP Ce item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Proc.1892/2019. Decisão Monocrática n.85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3.COISA JULGADA. 4.DESPACHO Nº0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DOC PC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

11. Nessa quadra, é oportuno alertar a Secretaria de Controle Externo e o Departamento de Gestão Documental para a necessidade de evitar atuar em duplicidade, ante o quantitativo considerável de autos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas em período mais recente, a exemplo dos autos ns.444/2020, 2595/20, 2594/20, 2598/20 e 2592/20.

12. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância ao entendimento da Corregedoria Geral e da jurisprudência desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I. Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 689/2022, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art.485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

II. Alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Departamento de Gestão Documental – DGD que criem mecanismos funcional a fim de evitar a autuação em duplicidade de autos.

III. Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra os itens I e II do dispositivo e após, proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1]Art.1º- O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, excetos e formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.
[2] Conforme as abas de "tramitação e andamento processual" dos autos 690/2022 e 689/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 419/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB)
INTERESSADA: Maria Pereira Lima – CPF n. 456.777.942-87.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor do INPREB.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0180/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS. EQUIPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais pressupõe que a enfermidade esteja especificada ou equiparada às previstas em lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860).
2. Impossibilidade de análise. Saneamento dos autos. Determinação.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor da servidora **Maria Pereira Lima**, portadora do CPF n. 456.777.942-87, ocupante do cargo de Zelador, matrícula n. 2275, referência P04-N3/F-C, C.B.O 514120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis – RO.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 26 - INPREB/2021, de 21.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3077, de 22.10.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 4º, § 9º, da EC 103/19, e artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 (ID 1164650).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 1170575).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, em favor da servidora Maria Pereira Lima, ocupante do cargo de Zelador.
6. Embora a unidade técnica, com base no laudo médico (fl. 4 do ID 1164654), tenha pugnado pela legalidade da aposentadoria, verifica-se que a aposentadoria foi concedida pelo IMPREB com proventos integrais, no pressuposto de que a(s) doença(s) incapacitante(s) (CID 10: de episódios depressivos - F32.8; Psicose não especificada - F29; Transtornos de Discos Invertebrados - M51; Dorsalgia - M54 e Outras Espondiloses - M47.8) está/estão previstas expressamente em lei.
7. Ocorre que as doenças que acometeram a servidora, a rigor, não encontram correspondência com as previstas expressamente no parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n. 489/2009, *verbis*:

Art. 14. O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como **as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo único do caput**, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 19.

(...)

Parágrafo Único – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, ranseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartros, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformaste), síndrome de da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando a vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral (grifei).

8. O Supremo Tribunal Federal, no RE 656860/MT, definiu que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.
9. Em compulsa ao laudo médico (fl. 4, ID 1164654), não se observa a indicação de que as doenças incapacitantes, ou uma delas, estão expressas ou equiparadas a algumas do rol da lei municipal.
10. Desse modo, como o IMPREB não pode fazer o papel afeto à competência técnica da junta médica, precisa o instituto de previdência justificar por que enquadrou a aposentadoria com proventos integrais sem que a junta médica tenha indicado se as doenças que incapacitaram a servidora estão no rol legal, ou equiparadas às expressas em lei, de forma que se faz necessário esclarecimentos desse órgão para a análise conclusiva da presente aposentadoria ou nova análise da junta médica a respeito.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência do Município de Buritis (INPREB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
- I. **Apresente** justificativas sobre a concessão da aposentadoria com proventos integrais em favor da servidora **Maria Pereira Lima**, portadora do CPF n. 456.777.942-87, uma vez que o laudo médico (ID 1164654) não fez o enquadramento da(s) doença(s) ao rol legal;
- II. **Submeta** à junta médica do município de Buritis para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora estão expressas ou equiparadas àquelas que se encontram no art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 489/2009 e **envie** novo laudo médico.
- III. **Caso negativo** o item I, **retifique** o ato concessório a fim de que preveja proventos proporcionais ao tempo de contribuinte e **envie**, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.
- III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos requeridos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
 [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
 (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1014/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Marilda Bernardes da Silva - CPF n. 276.951.902-68.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0181/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor da servidora **Marilda Bernardes da Silva**, inscrita sob o CPF n. 276.951.902-68, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência IX, grupo ocupacional: magistério MAG – 305, matrícula n. 2592, com carga horária de 40 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro permanente de pessoal do município de Vilhena.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 062/2021/IPMV, de 27.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3348, de 27.10.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, Art. 4º, § 9º, da E.C n. 103/19 e art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (fls. 13/14 do ID 1198598).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária não comprovou o tempo necessário na função de magistério para fazer *jus* ao redutor de professor nos termos fundamentados, sugerindo ao final (ID 1210403):

(...)

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Marilda Bernardes da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011-PGMPCE[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Da necessidade de comprovação do tempo de Magistério

6. Para ter *jus* a regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos, é mister que servidor tenha **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que reúna o mínimo de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso **comprovado 25 anos de exercício na função de magistério**, aplica-se o **redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição**, conforme prevê o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos (ID 1198599) e apuração de tempo realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl. 4 do ID 1210403), observa-se que a interessada exerceu a função de magistério, comprovadamente, por **21 anos, 7 meses e 8 dias** (fls. 7/8 do ID 1198599). Todavia, esse tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria com redutor de professor prevista no §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, posto que, para fazer *jus* a regra, exige-se a comprovação do mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, nos termos da ADI n. 3772/DF – STF.

8. Cumpre salientar que as declarações emitidas pela própria interessada e por seus alunos (fls. 5/6 do ID 1198599) não foram consideradas para o cômputo do tempo de magistério, pois desprovidas de validação da Secretaria Municipal de Educação do Município, órgão competente e responsável pela emissão e guarda dos assentamentos funcionais da servidora.

9. Posto isso, como bem apontado pelo Corpo Técnico, é mister que se traga aos autos comprovantes dos períodos faltantes para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria. Não sendo possível a devida comprovação, que prossiga o IPMV com as determinações alternativas abaixo elencadas.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1210403), DETERMINO ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Marilda Bernardes da Silva, inscrita sob o CPF n. 276.951.902-68, ocupante do cargo de Professor, nível III, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro, observando-se que a emissão da certidão comprovando o tempo na função de magistério é de competência do poder público.

II. Não comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, assim como dê ciência ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV. Sobrestar os presentes autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento desta Decisão. Após a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :00467/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Supostas condutas ilícitas decorrentes de descumprimento de carga horária e excesso de horas com plantões adicionais praticados por médicos contratados pelo município de Pimenta Bueno
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS :Ludymilla Emelin Espaki, CPF n. 799.256.772-20, servidora pública
André Nobutaka Yamane, CPF n. 298.536.562-72, servidor público
ADVOGADO :Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0090/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. PREVISÕES REGIMENTAL E NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, especialmente aos demonstrativos financeiros, verificou-se que a importância a ser ressarcida ao erário é consideravelmente inferior ao patamar mínimo fixado como valor de alçada;
4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do art. 85-H do RITCERO, a solicitação não deve ser conhecida, com a devida ciência ao Ministério Público Estadual e, após, adotadas todas as providências, arquivados os autos.

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano instaurado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente oriundo do Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, subscrito pelo promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, nos termos do qual encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2020001010011734, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no art. 17-b, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Inicialmente, a documentação foi autuada como “*procedimento apuratório preliminar*”, sendo empreendida análise técnica preliminar [1] pela Secretaria Geral de Controle Externo, oportunidade em que ressaltou que, apesar de estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, a informação teria atingido apenas 39,8 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo necessário são 50, razão pela qual, não estaria apta, de acordo com o art. 4º, da portaria n. 466/2019 à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (matriz GUT).

3. Nesses termos, ressaltou que a matéria não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente.

4. E, quanto à solicitação de apuração do valor do dano a ser ressarcido, haveria a necessidade de implementação de ação de controle para a respectiva aferição, razão pela qual propôs:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, mas considerando-se as disposições contidas no art. 17-B, § 3º, da Lei Federal nº 8429/1992, alterada pela Lei Federal n. 14230/2021, invocadas no Ofício n. 00091/2022 - 1ª Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, propõe-se:

a) Seja implementada ação de controle específica para aferição do valor dano a ser ressarcido no Inquérito Civil Público (ICP) nº 2020001010011734, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei Federal nº 8429/1992, alterada pela Lei Federal n. 14230/2021;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

[...]

5. Após, em cotejo à documentação inicial e o relatório técnico concluiu-se, conforme o despacho de id. 1204996, que, na realidade, a pretensão do Ministério Público Estadual correspondia à apuração do valor do dano a ser ressarcido em eventual acordo de não persecução civil e, portanto, não se trataria de comunicação de irregularidade para eventual início de ação de fiscalização a ser empreendida por parte desta Corte de Contas, de forma que o PAP não seria o meio adequado a ser conferido em expedientes dessa natureza.

6. Sob esse fundamento e, considerando o teor do então, recém aprovado, art. 85-F do RITCERO^[2] foi determinado, para fins de regularização, cumprimento e observância às alterações trazidas com a aprovação da Resolução n. 363/2022/TCERO, ao Departamento de Gestão de Documentos a retificação da autuação para “*procedimento de quantificação de dano*”, ora em análise, com o posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E, também do RITCERO.

7. Em cumprimento, sobreveio o relatório técnico^[3] elaborado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, no qual atestou o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade para instrução do procedimento, conforme a tabela lançada na página 2.

8. Entretanto, em análise pontual aos demonstrativos financeiros constantes no inquérito civil público, a unidade técnica verificou que apontam os seguintes valores a serem ressarcidos ao município de Pimenta Bueno:

[...]

a) R\$ 8.004,15 (oito mil e quatro reais e quinze centavos) pelo investigado André Nobutaka Yamane; e

b) R\$ 3.167,48 (três mil e cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) pela investigada Ludymilla Emelin Espaki (p. 152-154 do ID 1167191).

[...]

9. E que o valor do dano apurado – total de R\$ 11.171,63 – estaria muito abaixo do valor de alçada fixado em 500 UPFs para a instauração da tomada de contas especial, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do § 2º, do art. 14, do RITCERO c/c o inciso I, do art. 10, da IN n. 68/2019/TCERO.

10. Neste ponto, ainda segundo a Cecex 3, como o recebimento dos valores, tidos por indevidos pelo MPE, ocorreu no exercício de 2017, quando a UPF representava R\$ 65,21, o valor de alçada a ser considerado é de R\$ 32.605,00.

11. Assim, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Pelo exposto, em que pese a presença dos elementos exigidos no art. 85-E do RITCE-RO, o dano em apuração não corresponde ao valor de alçada estabelecido para julgamento de tomadas de contas especiais, razão porque **opina-se pelo não conhecimento da presente solicitação**, com fulcro no art. 85-H, do Regimento Interno, com o subsequente arquivamento dos autos.

12. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

13. Considerando o disposto na recente alteração [4] da lei de improbidade administrativa, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2020001010011734, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado àquele erário municipal, pela conduta dos servidores públicos (lá investigados), consistente no recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

14. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

15. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.

16. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora tenham sido preenchidos os requisitos formais de admissibilidade – descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO – em relação ao valor de alçada constatou-se não ter alcançado o patamar mínimo fixado para a instauração da tomada de contas especial, no âmbito desta Corte de Contas, de forma que propôs o não conhecimento da solicitação.

17. A proposição técnica consubstancia-se no teor do *caput* do art. 85-H, do RITCERO, que assim dispõe:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

18. E, como diligentemente fundamentado no relatório técnico, a quantia a ser restituída ao município de Pimenta Bueno, conforme documentos carreados ao inquérito policial, representa o total de R\$ 11.171,63 (sendo R\$ 8.004,15 referente a André Nobutaka Yamane e R\$ 3.167,48 a Ludymilla Emelin Espaki), logo, de fato, consideravelmente menor que o limite de alçada fixado na forma do § 2º, do art. 14, do RITCERO c/c o inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO:

Art. 14. (...)

[...]

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, **se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal**, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

[...] (frisou-se)

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

[...] (frisou-se)

19. Atentou-se ainda a unidade técnica em verificar que o valor da UPF no exercício de 2017 – *período do recebimento das quantias tidas por indevidas* – à época era de R\$ 65,21, portanto, o valor de alçada representava R\$ 32.605,00, importância expressivamente maior do que possível dano ao erário.

20. Nesse sentido, acertada a proposição técnica, posto que é clara a regra insculpida no *caput* do art. 85-H, do RITCERO, a respeito do não conhecimento das solicitações que versem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos regimentais.

21. E isso tem um propósito maior, relevante e, sim, voltado ao interesse público. Dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.

22. Nesse sentido, tem decidido esta Corte de Contas, conforme a decisão monocrática n. 0118/2022-GCWSC, proferida pelo conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do processo n. 00766/2022, cuja a ementa transcreve-se abaixo:

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. DANO APURADO COM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DO TCE/RO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em regra, não serão conhecidas as solicitações de quantificação de dano a ser ressarcido ao erário, em sede de acordo de não persecução civil, que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, nos moldes da moldura normativa cristalizada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 6/2019/TCE-RO.

2. Arquivamento

23. Não obstante a situação delineada neste caso específico, ressalta-se que a Corte de Contas, como sempre, em nome do dever de cooperação – previsto, inclusive, regimentalmente – com os demais órgãos, poderes e instituições públicas, mantém-se, pautada na legalidade e em sua competência, pronta a combater e fiscalizar, não só atos lesivos ao erário, mas também qualquer outro que cause prejuízo ao interesse público.

24. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Não conhecer a solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, considerando que versa a respeito de dano cujo o valor histórico está abaixo do valor de alçada, no âmbito desta Corte de Contas, conforme o art. 85-H c/c §2º, do art. 14, ambos do RITCERO e com o inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Marcos Giovane Ártico, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1177509.

[2] Acrescido pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO.

[3] Id. 1219026.

[4] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.616/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Consulta.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO.

INTERESSADO:Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 84, § 1º do RI/TCE-RO dispõe que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sob pena de não serem conhecidas, na forma do art. 85 do RI/TCE-RO.

2. Precedentes: Processos ns. 3.494/2013/TCE-RO, 135/2016/TCE-RO, 1.265/2020/TCE-RO, 2.598/2008/TCE-RO e 2.585/2013/TCE-RO, todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0840/2010/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID n. 1235901), formulada pelo Prefeito do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, por meio do qual suscitou questionamentos a respeito da aplicabilidade da Emenda Constitucional n.120/2022, sem que haja o comprometimento fiscal do ente público.

2. Após a recepção dos documentos, o Departamento de Gestão da Documentação - DGD certificou a distribuição do feito, conforme se depreende da Certidão de ID n. 1235888.

3. A presente consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do juízo de admissibilidade

6. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete ao Tribunal de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RI/TCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RI/TCE-RO.

7. Verifico, *in casu*, que a peça vestibular de que se cuida (ID n. 1235901) se encontra desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em dissonância ao que preceitua o art. 84, *caput* e § 1º, do RI/TCE-RO, o qual ordena que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Vê-se, portanto, que a atuação deste Tribunal Especializado, em relação à consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[1], numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” - o que peremptoriamente não o é. E apresenta, o precitado professor, ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.^[2] (grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RI/TCE-RO, indique como facultativo o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo esta, todavia, o caso dos autos, dada a própria envergadura da Unidade Consulente - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não é o caso dos autos.

11. Nesse sentido, caminha a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante se infere dos precedentes consubstanciados na Decisão n. 242/2013/TCE-RO (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 51/2020-GCWCS (Processo 1.265/2020/TCE-RO), todos de minha relatoria.

12. Destaco, ainda, os precedentes constantes nos autos do Processo n. 0840/2010/TCE-RO, de Relatoria do insigne **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, e nos Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, e 2.585/2013/TCE-RO, estes últimos de minha Relatoria.

13. A par do vício constitutivo detectado na propositura do presente feito, qual seja, a **ausência de parecer jurídico**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos do RI/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **NÃO CONHECER** a presente consulta formulada pelo **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO, com fulcro no art. 84, *caput* e §1º, c/c art. 85, ambos do RI/TCE-RO, dado o não preenchimento dos prelibatórios de admissibilidade afetos à espécie versada, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do

órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consultente;

II – INTIMEM-SE os seguintes interessados:

a) o Consultente, **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO, ou quem o substitua na forma legal, **via DOeTCE-RO**;

b) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PELNO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[2] *Ibidem*.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01657/22/TCE-RO

CATEGORIA: Consulta.

SUBCATEGORIA: Consulta.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.

ASSUNTO: Compra de medicamentos – Adesão a Ata de Registro de Preço de município de menor porte que Guajará-Mirim.

INTERESSADO: **Gilberto Alves** (CPF nº 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0111/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. QUESTIONAMENTO REFERENTE À POSSIBILIDADE DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE MUNICÍPIO DE MENOR PORTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ TRATADA PELA CORTE. CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos acerca da Consulta formulada pelo Senhor Gilberto Alves (CPF nº 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, a teor do Ofício n. 197/SEMSAU/22 [1], no qual solicita posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade do município aderir Ata de Registro de Preço de município menor.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação [2].

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n.329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. [...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (Grifos nossos). [...].

Nesse sentido, constata-se que o art. 85 do referido normativo dispõe que “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

À vista disso, de pronto, verifica-se que a consulta em tela **não preenche todos** os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifica-se que o Senhor **Gilberto Alves**, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, enquadra-se entre as autoridades competentes para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 84, inciso II do RI/TCE-RO.

Não obstante o Secretário Municipal tenha competência para interpor consulta perante o Tribunal de Contas, sua a solicitação **não está acompanhada de parecer jurídico** (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO) e **trata-se de caso concreto** (§2º, art. 84 e art. 85 do RI/TCE-RO), visto que se refere à possibilidade de adesão de Ata de Registro de Preços de outro município de menor porte pelo município de Guajará-Mirim, conforme a manifestação^[3] do Órgão, *in verbis*:

[...]

Dirijo-me a Vossa Excelência, para fazer consulta com relação a adesão de Ata de Registro de Preço para aquisição de medicamentos e material médico hospitalar.

Como é de conhecimento geral, o país vem passando por uma crise de abastecimento de insumos hospitalares, tendo diversas tentativas de pregões para aquisição e registro de preços logrando fracassado, até mesmo processos de dispensa de licitação dentro do limite permitido, não temos conseguido fechar em razão das empresas não conseguirem receber das indústrias os produtos através de Nota de Empenho.

Várias tentativas de realização de pregões vem fracassando em nosso município. Estamos em menção de colapsar por falta de medicamentos.

Nosso hospital vem passando crise de abastecimento, bem como dificuldades na estrutura sica, que está sendo providenciada pela atual gestão. No entanto, a crise de abastecimento de insumos é nacional.

Não obstante, vislumbramos uma Ata de Registro de Preços onde nos atende em quase 60% de nossa necessidade emergencial, porém essa Ata pertence ao município de Chupinguaia, que é menor que o município de Guajará-Mirim, e existe orientação desta doura corte que se adote adesão, quando necessário, quando o município for do mesmo porte ou maior.

Diante do exposto, vimos solicitar, em caráter extraordinário, a possibilidade de que possamos aderir a essas Atas de municípios de menor porte que Guajará-Mirim, afim de que possamos adquirir insumos para suprir as necessidades da saúde pública de nosso município.

[...]

Ademais, em relação ao disposto no §1º, art. 84 do RI/TCE-RO, é fato que a norma regimental impõe que a instrução, *sempre que possível*, deva vir acompanhada de parecer jurídico do órgão consulente. No caso em tela, contudo, o Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim não apresentou qualquer fundamento que justifique a ausência da referida peça.

Neste sentido, tal requisito deveria ter sido observado pelo órgão, a julgar que a Prefeitura de Guajará-Mirim possui em sua estrutura administrativa os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral com critérios estabelecidos quanto às atribuições da Procuradoria Geral do Município, consoante prevê sua Lei Orgânica Municipal [4], §9º do art. 72, assim como do Decreto n. 12.462/GAB-PREF/19 de 25 de novembro de 2019 [5]

Deste modo, para suporte de análise, emerge esclarecer que este Tribunal de Contas tem entendimento pacificado [6] no sentido de que o ente consultor deve, inicialmente, com auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, esforçar-se para sanar eventual insegurança.

Assim dizendo, a dúvida suscitada à Corte de Contas deve ser formulada quando, após atuação dos setores internos do ente, ainda permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma. Posto isso, faz-se necessário resguardar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza conferida não alberga a direta consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

A exemplo disso, ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [7] sobre a necessidade de o parecer técnico ou jurídico compor a consulta:

[...]. Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Não pretendem os Regimentos Internos das Cortes de Contas que exista equivalência entre o parecer jurídico e o parecer técnico, ao estabelecer a necessidade de um ou outro, mas ao contrário, têm em conta a questão debatida.

É possível, porém, que o parecer seja conclusivo e, mesmo assim, a autoridade superior tenha fundadas dúvidas, não sobre o teor do parecer - porque essas devem ser solucionadas interna corporis -, mas sobre a matéria de fundo debatida. Portanto, satisfeita a exigência de parecer no acompanhamento da consulta, deve essa ser conhecida, desde que fundamentado o parecer, independentemente de ser conclusivo ou não. [...]

Nesse particular, não restou demonstrado nos autos que a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão a sua Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, a juízo deste Relator, tem capacidade técnica bastante para responder, com acerto que o caso requer, a dúvida veiculada, prática que, inclusive, resguarda o princípio da seletividade nas ações de controle.

Entretanto, sobre a matéria, insta ressaltar que este Tribunal de Contas, por intermédio do Acórdão n. 72/2011 [8], já firmou o entendimento sobre a temática da consulta, mormente nos casos de adesão horizontal entre municípios do Estado Rondônia, de onde se decidiu que **é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão**, conforme descrito abaixo:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Parecer Prévio nº 059/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos seguintes termos:

A) Dar nova redação à alínea “I” do item II, nos seguintes termos:

“I – a prática do ‘carona’ será possível, observado o porte populacional do Ente detentor da Ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas seguintes hipóteses:

I – Adesão vertical de cima para baixo:

a) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível;

b) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: é possível desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

II – Adesão vertical de baixo para cima:

- a) Estado de Rondônia/União: é possível;
- b) Município de Rondônia/União: é possível;
- c) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;
- d) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

III – Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

- b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;
- c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão. ”

[...]

Inclusive, este entendimento foi utilizado por esta Corte de Contas no Processo 0473/2014, por intermédio do Parecer Prévio n. 7/2014 - Pleno⁹, *in verbis*:

[...]

3.2 - A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

- a) Adesão vertical de cima para baixo:
 - a.1) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;
 - a.2) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.
- b) Adesão vertical de baixo para cima:
 - b.1) Estado de Rondônia/União: é possível;
 - b.2) Município de Rondônia/União: é possível;
 - b.3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;
 - b.4) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

c) Adesão horizontal:

c.1) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar o u superior àquele que requer a adesão:(grifos nossos)

- c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;
- c.3) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

[...]

Isso posto, conforme o item "III", "a", do Acórdão n. 72/2011, bem como consoante o item "3.2" do Parecer Prévio 7/2014 – Pleno, ambos proferidos por este Tribunal, não é possível a adesão de ata horizontal entre municípios dentre os quais o detentor da ata seja de menor porte populacional ou não similar que o município requerente.

Desse modo, não obstante os requisitos de admissibilidade desta consulta não tenham sido preenchidos, dada a existência de exame da matéria pela Corte, a qual constituiu prejulgamento de tese, devem as referidas decisões serem levadas ao conhecimento do consulente.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 a 85 [\[10\]](#) do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor **Gilberto Alves** (CPF nº 259.862.014-34), Secretário de Saúde do Município de Guajará-Mirim, acerca da possibilidade de o município aderir atas de registros de preços de outros entes municipais de menor porte, por se tratar de caso concreto, bem como por ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigos 84, §1º e §2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Senhor **Gilberto Alves** (CPF nº 259.862.014-34), Secretário de Saúde do Município de Guajará-Mirim, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III- Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento dos itens II e III, encaminhando à autoridade consulente cópia desta Decisão e do **Acórdão 072/2011-PLENO** (Processo nº 1838/11) e do **Parecer Prévio n. 7/2014** (Processo 0473/2014);

V – Cumprido integralmente os termos desta Decisão, **arquivem-se** os autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID 1237679

[\[2\]](#) Certidão de Distribuição – ID 1237805.

[\[3\]](#) ID 1237807

[\[4\]](#) Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim. Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, adequando a Legislação vigente. Disponível em: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica/view>. Acesso em 01 ago. 2022.

[\[5\]](#) Dispõe sobre o critério de distribuição dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=21&idItem=176981>. Acesso em 01 ago. 2022.

[\[6\]](#) DECISÃO Nº 68/2012 – PLENO – Processo nº. 0177/2012/TCE-RO; DECISÃO Nº 45/2014 – PLENO – Processo nº. 0471/2014/TCE-RO; DM-GCVCS-TC 0243/2016 – Processo nº. 02820/2016/TCE-RO; DMGCJEPPM-TC 00086/17 – Processo nº. 0196/2017/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00202/19 – Processo 01519/19/TCE-RO.

[\[7\]](#) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003.

[\[8\]](#) ACÓRDÃO N. 72/2011 – PLENO – PROCESSO N. 1838/2011 – ID 125126.

[\[9\]](#) PARECER PRÉVIO N. 7/2014 - PLENO – PROCESSO N. 0473/2014 – ID 59584. DISPONÍVEL EM: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-473-2014.pdf>. Acesso em 01 ago. 2022.

[\[10\]](#) Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1634/2022  – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velh- IPAM.

INTERESSADA: Edilene Maria Batista da Silva.

CPF n. 220.474.682-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor Presidente do IPAM.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edilene Maria Batista da Silva, CPF n. 220.474.682-72, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 15, matrícula n. 20553, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3045, de 6.9.2021, (ID=1236788), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1238661, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1236789) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1238292).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1236791).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Edilene Maria Batista da Silva, inscrita no CPF n. 220.474.682-72, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 15, matrícula n. 20553, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3045, de 6.9.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1317/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Maria José de Souza Dantas.
CPF n. 264.093.992-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria José de Souza Dantas, CPF n. 264.093.992-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 16750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 147/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3193, de 5.4.2022, (ID=1217237), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 1º.4.2022.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1221455, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 1º.4.2022.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1217238) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1220848).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1217240).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria José de Souza Dantas, inscrita no CPF n. 264.093.992-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 16750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 147/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3193, de 5.4.2022, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 1º.4.2022;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0372/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Nazaré Rodrigues do Nascimento.
CPF n. 340.833.242-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nazaré Rodrigues do Nascimento, CPF n. 340.833.242-87, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 723206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 268/DIBEN/PRESIDÊNCIA, IPAM, de 30.7.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 30.7.2021, (ID=1162611), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1163892, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1162612) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1163548).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162614).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Nazaré Rodrigues do Nascimento, inscrita no CPF n. 340.833.242-87, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 723206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 268/DIBEN/PRESIDÊNCIA, IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 30.7.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0370/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Sileuda Monteiro da Silva Santos.
CPF n. 139.443.552-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sileuda Monteiro da Silva Santos, CPF n. 139.443.552-53, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 417850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, (ID=1162595), com fundamento no art. 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1163889, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 35 anos, 12 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1162596) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1163751).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162598).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Sileuda Monteiro da Silva Santos, CPF n. 139.443.552-53, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 417850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, com fundamento no art. 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0371/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Ademilce Brito Veras.
CPF n. 220.302.202-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ademilce Brito Veras, CPF n. 220.302.202-72, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 718207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 257/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 3.8.2021, (ID=1162603), com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1163891, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 35 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1162604) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1163537).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162606).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Ademilce Brito Veras, CPF n. 220.302.202-72, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 718207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 257/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3021, de 3.8.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 2 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00764/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, Prefeito Municipal, CPF 581.113.289-15
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PODER EXECUTIVO DE VALE DO ANARI. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizado, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência do responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0244/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal (PCCEM) de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução (Relatório de Auditoria de ID 1228995).
3. Os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1232450) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
4. O Corpo Técnico, em virtude da gravidade dos achados de auditoria A1 (repassa a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (repassa intempestivo das obrigações decorrentes de acordos de parcelamentos) e A3 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
5. É o necessário a relatar.
6. Passo a decidir.
7. Pois bem.

Dos Achados de Auditoria

8. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1232450), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Vale do Anari, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento do responsável pela gestão:

- a. A1 – Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- b. A2 – Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento;
- c. A3 – Não cumprimento das determinações do Tribunal;
- d. A4 – Deficiência no Sistema de Controles Inter Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%);
- e. A5 – Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)
- f. A6 – Não cumprimento integral do Acordo Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- g. A7 – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$38.196.167,77;
- h. A8 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

9. Muito bem, tendo em vista o trabalho realizado a partir das peças integrantes das contas, em que se apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas por meio de Auditoria, acolho como fundamentação para decidir o detalhamento descrito nos “Achados de Auditoria” A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 (ID 1232450):

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo

Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Vale do Anari é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base nas disposições do art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 1.277.396,87 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 1.274.679,46, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

(...)

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere ao repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a transferência de recursos a maior ao Legislativo, para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração informou que nos cálculos não foram consideradas as receitas descritas como “outras” (ID 1218994, págs. 03/08), portanto, receitas sem especificação.

Nesse sentido, apesar dos esclarecimentos apresentados, considerando que nos termos do inciso V, “g”, do §2º, do artigo 13 da Resolução n. 278/2019 a inobservância do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo. Sendo assim, opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Evidências:

- Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64, exercício 2020 (ID1232371, págs.295/311);

- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1232397);

- Balanço Financeiro da Câmara Municipal, exercício de 2021 (ID 1232445).

Critérios:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

A2. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que o repasse das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos foram realizadas intempestivamente, conforme detalhado a seguir:

Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença R\$
915-2015	38.823,02	35.327,02	R\$3.496,00
917-2015	9.633,38	8.764,49	R\$868,89
918-2015	78.956,40	71.835,64	R\$7.120,76
684-2015	59.405,19	54.058,99	R\$5.346,20
697-2019	43.157,88	39.273,85	R\$3.884,03
241-2021	204.422,96	204.422,96	
Total	434.398,83	413.682,95	R\$20.715,88

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395).

Em sede de esclarecimentos a Administração do Município afirmou que os repasses dos parcelamentos estão regulares (Documento 3521/22), fazendo anexar o comparativo da receita orçada com a arrecadada do RPPS mês de dezembro de 2021 para fins de comprovação de suas alegações. Por sua vez, a Administração do RPPS confirmou as alegações da Prefeitura Municipal, noticiando, contudo, que o valor da diferença detectado de R\$20.715,19 foi pago após o encerramento do exercício de 2021, em 11.01.2022, conforme nova Declaração de repasse dos parcelamentos enviada (ID 1232395).

A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015-TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui dano ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;

- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395);

- Esclarecimentos da Administração (Documento 3521/22).

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00129/21	b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Não Atendida	Com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (4,72%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Acórdão APL-TC 00129/21	c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Não Atendida	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2021), constatamos no PT24, o qual indaga a Administração acerca das normas de dívida ativa vigentes, que o Ente não cumpriu a determinação em exame, haja vista a inexistência de Ato ou edição de Ato recente.
Acórdão APL-TC 00347/19	item IV, 4.3 –DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não Atendida	Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1228995 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; estratégia 1.15A da meta 7; indicador 15B da meta 15; indicador 17A da meta 17 e estratégia 18.1 da meta 18

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1232371) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial, tampouco extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186959);
- Relatório do órgão central de controle interno-providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186956).

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00129/21.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%)**Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 4,72% dos créditos inscritos na dívida ativado exercício anterior (R\$5.675.383,62), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano – 2021 (b)	Arrecadado no Ano – 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.445.385,96	1.583.263,17	265.501,27	209.939,15	4.553.208,71	7,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.229.997,66	396.988,84	2.578,19	-	2.624.408,31	0,12
TOTAL	5.675.383,62	1.980.252,01	268.079,46	209.939,15	7.177.617,02	4,72

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs. 312/316); - Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955); - Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Registre-se que conforme informado pela Administração, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, em razão do decreto de calamidade pública covid-19 não houve cobrança judicial e extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1218994, págs. 09/12), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Evidências:

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs.312/316);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955);
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Crítérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias (21,07%), em desconpasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%):

Quadro: Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	6.342.074,18	21,07
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1232396).

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1186943);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID1232397); -Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1232396).

Crítérios:

- Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO); -Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**Situação encontrada:**

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Vale do Anari e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, deixou de atender ao seguinte:

- a) O município não elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos;
- b) O município não promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incluindo, portanto, os recursos nas receitas atuais do Fundeb.

(...)

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017. Tal omissão, contribuiu para a não implementação dos termos pactuados no Acordo celebrado, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1232371);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

Crítérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO(ID 1232373);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 38.196.167,77**Situação encontrada:**

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1186951) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$38.196.167,77, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade -NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 24.237.762,11	R\$ 62.433.929,88	-R\$ 38.196.167,77

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186943) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1186951).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID1186951).
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Crítérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade-NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1228995, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.

ii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59%2, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1227055);
- Relatório de Auditoria
- Instrução Conclusiva (ID 1228995);

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

10. Ressalta-se que, as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coleta de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO e, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento n. 3521/22.

11. Não obstante, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais emitiu opinião de que as condutas do senhor Anildo Alberton, nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

12. Ante o quadro, tem razão o Corpo Técnico sobre a necessidade de definição de responsabilidade para o fim de chamamento em audiência do agente responsável, qual seja, o chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, senhor Anildo Alberton, em virtude da gravidade dos achados de auditoria, especialmente, dos achados A1 (repassa a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (repassa intempestivo das obrigações decorrentes de acordos de parcelamentos) e A3 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas.

13. Por essas razões, considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

14. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados, e que, as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelo responsável.

15. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência do Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal (período: 01.01.2021 a 31.12.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria”: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, identificados no Relatório Técnico Preliminar (ID 1232450) desta Corte de Contas:

A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo

Evidências:

- Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64, exercício 2020 (ID1232371, págs.295/311);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1232397);
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal, exercício de 2021 (ID 1232445).

Crítérios:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

A2. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395);
- Esclarecimentos da Administração (Documento 3521/22).

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186959);
- Relatório do órgão central de controle interno-providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186956).

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00129/21.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%)

Evidências:

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs.312/316);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955);
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Crítérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1186943);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID1232397); -Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1232396).

Crítérios:

- Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO); -Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**Evidências:**

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1232371);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

Critérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1232373);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 38.196.167,77**Evidências:**

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID1186951).
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Critérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade-NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**Evidência:**

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1227055);
- Relatório de Auditoria
- Instrução Conclusiva (ID 1228995);

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

II - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1232450) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, será o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1232450), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – **Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem 1.1 e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – AIII

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004342/2020

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Financeira. Alteração redacional do parágrafo terceiro da cláusula primeira

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0407/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO REDACIONAL. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Acordo de Cooperação Financeira (025411) firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON), cujo objeto é disponibilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO (FDI-TC) ao Fundo Financeiro Previdenciário (FUNPRERO) do IPERON, “(...) a serem revertidos para cobertura das obrigações previdenciárias do Funprero, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit de suas receitas, apurado em razão da economia gerada por ocasião da execução orçamentária anual e da implementação de boas práticas que resultem na redução das despesas públicas.”

2. O Acordo foi assinado em 2020, porém, em 2021, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) a Emenda Constitucional n. 147/2021, que alterou e acrescentou dispositivos ao art. 137-A da Constituição Estadual, tratando da obrigatoriedade de transferência de recursos excedentes ao IPERON, com o fito de equalizar o déficit atuarial. Por tais razões, a SGA, pelo Despacho SGA 0405151, propõe a alteração redacional do parágrafo terceiro da cláusula primeira do Acordo (Minuta de ID n. 0406900), para deixar claro que os recursos transferidos ao FUNPRERO oriundos de aplicações financeiras e atualização monetária, também são contabilizados para a cobertura do déficit.

3. A Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC), pela Informação n. 0050/2022/PGE/PGETC (0423674), reputou como juridicamente viável a alteração redacional proposta, aprovando a minuta disposta no ID n. 0406900.

4. Ato contínuo, a SGA encaminhou o feito à Presidência para manifestação expressa quanto ao interesse na alteração, uma vez que é a unidade competente para a formalização do ato (Despacho SGA 0430530).

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. O presente exame tem por escopo atestar a conveniência e oportunidade da alteração redacional do parágrafo terceiro da cláusula primeira do Acordo (minuta ID n. 0406900), a fim de deixar claro que os recursos transferidos ao FUNPRERO oriundos de aplicações financeiras e atualização monetária devem ser contabilizados para a cobertura do déficit.

7. In casu, a pretensão desta Corte, em unidade de desígnio com o IPERON, é entabular que os rendimentos obtidos por aplicação dos recursos transferidos ao FUNPRERO sejam contabilizados para a cobertura do déficit atuarial previdenciário, o que até então não encontrava escoro em cláusula expressa nesse sentido. Explico.

8. O Acordo de Cooperação Financeira entre o TCE-RO e o IPERON foi assinado em dezembro de 2020 para cumprir a determinação do Conselho Superior de Administração (CSA) que, pelo item I do Acórdão ACSA-TC 00013/20, autorizou a “transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON para evitar o déficit previdenciário, atinente à cota-parte do Tribunal de Contas, a curto e médio prazo”.

9. Ocorre que esse Acordo não previa que os rendimentos obtidos fossem contabilizados para a cobertura do déficit atuarial.

10. Por sua vez, conforme relatado, em setembro de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) promulgou a Emenda Constitucional n. 147/2021, que alterou o art. 137-A da Constituição Estadual, determinando que o excesso do repasse duodecimal aos Poderes e Órgãos Autônomos, seja destinado ao IPERON para promover o equilíbrio atuarial.

11. Essa alteração legislativa foi fundamental para equalizar o déficit atuarial do nosso combalido órgão previdenciário, e vigorará até que não seja mais “identificado déficit financeiro e atuarial”, nos termos do §8º do art. 137-A, da Constituição Estadual.

12. Ora, sendo assim, a partir do momento em que essa “cobertura do déficit atuarial” passou a ser obrigatória, quanto antes for equalizado o déficit atuarial, antes o excesso do repasse duodecimal ao IPERON deixará de ser impositivo. Isto é dizer: quanto mais o TCE-RO aportar ao IPERON, menor será o período em que, obrigatoriamente, realizará os repasses.

13. Logo, dentro dessa lógica, como esses rendimentos eventualmente obtidos das aplicações financeiras ou de atualização monetária, que, pela redação anterior, eram considerados “doações”, nada mais conveniente e oportuno para este Tribunal de Contas, que o percentual de remuneração do recurso aplicado, diante do atual dever legal de amortizar o déficit, seja computado naturalmente para a sua desoneração, o que reclama cláusula expressa nesse sentido.

14. Dessa forma, verificada a conveniência e oportunidade da medida almejada, viável a alteração da redação do parágrafo terceiro da cláusula primeira do Acordo, nos termos da Minuta de ID n. 0406900.

15. Registro, apenas, que as exigências legais irresolutas detectadas pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC) na Instrução Processual n. 14/2022/DIVCT/SELIC (0410266), e mencionadas pela PGETC na Informação n. 0050/2022/PGE/PGETC (0423674), devem ser corrigidas no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Financeira.

16. Ante o exposto, manifesto expressamente o interesse na formalização do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Financeira de ID n. 0406900, autorizando a Secretaria-Geral de Administração a dar prosseguimento no presente feito.

17. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para o seu cumprimento.

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 74/2022/SGA

PROCESSO: SEI N. 004327/2022

INTERESSADO: MATEUS ABREU SILVA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 4.852,78 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS),

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor **MATEUS ABREU SILVA**, cadastro nº 990813, **NOMEADO** para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 228/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2381 – ano XI, de 30.6.2021. **EXONERADO** do cargo acima mencionado a partir de 1º.7.2022, conforme Portaria nº 264/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2624 – ano XII, de 1º.7.2022 (0428953).

1. Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0428955) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0428954) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 110/2022-SEGESP (0429645), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.
3. A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 203/2022/Diap (0431687).
4. Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 175 [0432021]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0431687) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.
5. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.
6. É o relatório.
7. **Decido.**
8. Registram os autos que o ex-servidor **MATEUS ABREU SILVA**, cadastro nº 990813, **NOMEADO** para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 228/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2381 – ano XI, de 30.6.2021. **EXONERADO** do cargo acima mencionado a partir de 1º.7.2022, conforme Portaria nº 264/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2624 – ano XII, de 1º.7.2022 (0428953).
9. De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0429645), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.7.2022, estando em efetivo exercício até o dia 30.6.2022, percebendo a remuneração integral do mês de junho, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0429630.
10. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidor.
11. Ainda em relação ao período laborado, no que pertinente às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019^[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCERO^[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92^[3], o servidor laborou no período de 1º.07.2021 a 30.06.2022, tendo completado o período aquisitivo para a concessão das férias no exercício de 2022, as quais estavam marcadas para os períodos de 4 a 18.07.2022 e 09 a 23.01.2023, percebeu o terço constitucional no mês de junho/2022, conforme 0429630.
12. Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1.1.2022 a 30.06.2022, 6 (seis) meses, fazendo jus ao proporcional de 6/12 avos desta, tendo percebido a primeira parcela do benefício no mês de junho/2022, sem os devidos descontos, de acordo com o comprovante de ID 0429631.
13. Considerando que a primeira parcela de gratificação natalina é adimplida pelo Tribunal **sem** os descontos de imposto de renda e contribuição previdência, estes ajustados quando do pagamento da segunda parcela em dezembro, em razão da exoneração operada no mês de julho, não de ser recuperados os valores concernentes ao INSS e IMPOSTO DE RENDA - que montam R\$ 1.031,00 - referentes à primeira parcela do 13º salário, conforme cálculo apresentado pela DIAP:

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 310, de 02 de agosto de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004824/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor II, cadastro n. 990472, para, no período de 26.7 a 9.8.2022, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03959/2022

Concessão: 97/2022

Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme ID 0435558.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Vilhena/RO

Pimenta Bueno/RO

Período de afastamento: 31/07/2022 - 06/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03959/2022

Concessão: 97/2022

Nome: EDER DE PAULA NUNES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de

transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme ID 0435558.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Vilhena/RO.

Pimenta Bueno/RO.

Período de afastamento: 31/07/2022 - 06/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03959/2022

Concessão: 97/2022

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe que realizará auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme ID 0435558.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Vilhena/RO

Pimenta Bueno/RO.

Período de afastamento: 31/07/2022 - 06/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 15/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 40.689.972/0001.50.

DO PROCESSO SEI - 004331/2021.

DO OBJETO - Fornecimento de materiais permanentes (Presenter Laser Usb 20m 5 Bots Pra - AC164 e Cabo HDMI 1.4 4K Ultra HD Gold 19 Pinos c/ Ethernet 15m - WI358) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 3 e item 9, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004331/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 1.259,18 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Elementos de Despesa - 4.4.90.52 e Nota de Empenho n. 2022NE000780 (0428613).

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses a contar da data de assinatura deste Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FELIPE CARVALHO QUERINO, representante legal da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI EPP.

DATA DA ASSINATURA - 03/08/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 16/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MIKROSHOP COMERCIO SOLUCOES E TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.388.921/0001.85.

DO PROCESSO SEI - 004331/2021.

DO OBJETO - Fornecimento de materiais permanentes (FONE DE OUVIDO PROFISSIONAL tipo headphone over ear) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 10, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004331/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.298 1 - Elementos de Despesa - 4.4.90.52 e Nota de Empenho n. 2022NE000781.

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses a contar da data de assinatura deste Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA, representante legal da empresa MIKROSHOP COMERCIO SOLUCOES E TECNOLOGIA.

DATA DA ASSINATURA - 26/07/2022.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria nº 027/2022-CG, de 2 de agosto de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0437484, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de junho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 2606, de 03 de junho de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01611/21

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

Responsáveis: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF nº 036.464.706-07,

Janaína Pereira de Souza Florentino - CPF nº 814.790.426-68, Luís

Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas

no Processo n. 1829/2013 (Acórdão AC1-TC 100/2015)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0066/2022/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar procedente em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhora Janaína Pereira de Souza Florentino - (período de 3.1.2017 a 11.10.2018) e do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (período de 29.4.2019 a 31.12.2020), imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00956/21

Responsáveis: Jéssica Jacqueline Ferreira Arza - CPF nº 010.209.262-10, Charleson

Sanches Matos - CPF nº 787.292.892-20, Marco Antônio Bouez

Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Maxsamara Leite Silva - CPF nº

694.270.622-15, Alcimar Gonçalves da Costa - CPF nº 204.217.022-49,

Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de

Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0110/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regular com ressalvas e conceder quitação a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor-Presidente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01241/21

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, Ministério Público

de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00.

Assunto: Apurar a omissão do Senhor José Luiz Storer Júnior, Procurador Geral

do Município de Porto Velho, no dever de cobrar o débito imputado

pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00137/2020, item

II.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0033/2022/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer desta Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01951/21

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de

Tube de Aço Corrugado para atender às Residências Regionais do

DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0080/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar cumprido a presente fiscalização acerca do Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66. Declarar ilegal conduta praticada pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER/RO, imputando débitos e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02042/19

Responsáveis: Beatriz Basilio Mendes - CPF nº 739.333.502-63, Erasmo Meireles e

Sâ - CPF nº 769.509.567-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº

808.791.792-87, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº

261.768.071-15

Assunto: Auditoria do Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal - GERO

(Exercício de 2018).

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0048/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar cumprida a auditoria de conformidade de gestão fiscal das contas do Governador do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018 (Processo n. 1749/2019/TCE-RO), imputando multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02453/21

Interessada: Genesia Dionísio da Silva - CPF nº 251.003.942-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.

In casu, ingressou no serviço público em 10.08.1988, tendo implementado 34 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição e no serviço público, dos quais 32 anos e 29 dias na carreira e no cargo de professora, sendo de atividade exclusiva de magistério 29 anos, 7 meses e 19 dias (fl. 7 – ID 1127030 e ID 1128286), contando com 57 anos (08.06.20 – 31.08.20).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (17.09.2021), foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (31.08.2020). Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Genésia Dionísio da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00486/22

Interessada: Luzimar Alves da Silva - CPF nº 162.332.712-15

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

In casu, ingressou no serviço público em 12.03.1990 (ID 1127030), tendo implementado 31 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição e de serviço público, dos quais 31 anos 4 meses e 4 dias na carreira e no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, contando com 58 anos (ID1128286).

Alfim, há que ressaltar o cumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi tempestiva, ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Luzimar Alves da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00466/22

Interessada: Ivone Lizardo - CPF nº 604.354.372-91

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, haja vista que esta preencheu os requisitos para ter jus à aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003).

Consta dos autos o Laudo Pericial e os laudos médicos/particulares psiquiátricos, que atestam que a servidora é portadora de fibromialgia (CID 10: M-79.7) e transtornos psicológicos (CID 10: F31.4 ; CID 10: F45.4 e CID 10: F31.6), sendo "inapta total e definitivamente ao labor", contudo, as patologias não se enquadram no rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 15/2016 (ID 1166979), fazendo jus, portanto a proventos proporcionais, nos termos do art. 12, I da mesma legislação.

Verifica-se que a inativa ingressou no serviço público em 01.07.2006 (fl. 7 - ID 1166975), após a edição da EC 41, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, limitados à última remuneração e sem paridade, consoante previsto no art. 40, §1º, I da Constituição Federal.

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Ivone Lizardo, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 00425/22

Interessado: José Carlos Slompo - CPF nº 334.226.059-91

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b" da CF; Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art. 17, I, II e III da Lei Municipal n. 484/2009, quais sejam: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No momento da aposentadoria (19.11.2021) o servidor contava com 66 anos de idade (04.07.1955); com 10 anos, 4 meses e 27 dias de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1180818), preenchendo assim os requisitos legais.

Quanto aos proventos, verifico que o pagamento equivale a média integral das 80% maiores remunerações do servidor.

Alfim, há que se ressaltar o descumprimento da IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 01626/21

Interessada: Julia Maria Avelino Knippel - CPF nº 024.995.172-04

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b" da CF; Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e art. 17, I, II e III da Lei Municipal n. 484/2009, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No momento da aposentadoria (22.08.2008) a servidora contava com 64 anos de idade (08.02.1944); com 18 anos, 11 meses e 12 dias de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1077731), preenchendo assim os requisitos legais.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta e Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00380/22

Interessada: Francelina Montalvão - CPF nº 241.556.591-15

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b", §2º, §3º e 17º da CF; art. 53, I, II e III e art. 55, §1º e §2º da Lei Municipal n. 641/2010, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No momento da aposentadoria (04.10.2021) a servidora contava com 61 anos de idade (02.09.1960); com 23 anos, 8 meses e 7 dias de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1164542), preenchendo assim os requisitos legais.

Alfim, há que se ressaltar o descumprimento da IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado, o que enseja determinação visando prevenir a reincidência.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela:

1. legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
 2. determinação ao gestor do Instituto, ou quem o suceder, para que adote medidas visando o cumprimento do prazo previsto no art. 3º IN 50/2017 para encaminhamento dos atos de pessoal e documentos pertinentes".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00375/22

Interessado: Francisco Alves - CPF nº 170.254.279-34
 Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b", §2º, §3º e 17º da CF; art. 53, I, II e III e art. 55, §1º e §2º da Lei Municipal n. 641/2010, quais sejam: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No momento da aposentadoria (04.10.2021) o servidor contava com 67 anos de idade (08.07.1954); com 19 anos, 3 meses e 2 dias de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1164624), preenchendo assim os requisitos legais.

Alfim, há que se ressaltar o descumprimento da IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado, o que enseja determinação visando prevenir a reincidência.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela:

1. legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
 2. determinação ao gestor do instituto, ou quem o suceder, para que adote medidas visando o cumprimento do prazo previsto no art. 3º IN 50/2017 para encaminhamento dos atos de pessoal e documentos pertinentes".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01117/21

Interessado: Clóvis Minuceli
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49,
 Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante)

Assunto: Reserva Remunerada 2º SGT PM Clóvis Minuceli.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0078-2022-GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da alteração/retificação do ato de Reserva Remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00677/22

Interessados: Gustavo Maicon da Silva Orlandini - CPF nº 964.813.822-20, Valdeir Rosa de Oliveira - CPF nº 683.151.552-53

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro do município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00666/22

Interessado: Jaime Nascimento Dias - CPF nº 813.087.522-53

Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Jaime Nascimento Dias, CPF n. 813.087.522-53, no cargo de serviços gerais braçal, pdo quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00644/22

Interessada: Alcione Bento Proença de Oliveira - CPF nº 662.011.362-15
Responsável: Jeverson Luiz De Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Alcione Bento Proença de Oliveira, CPF n. 662.011.362-15, no cargo de técnica de enfermagem, do quadro do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00634/22

Interessados: Tatiane Bezerra Corrêa - CPF nº 945.631.792-72, Maria Cícera Freita Andrade - CPF nº 000.136.722-66, Gesuel de Souza Fonseca - CPF nº 438.228.782-00, Luana Da Silva Rodrigues - CPF nº 931.808.532-04, Larissa Oliveira Sales - CPF nº 014.715.902-40
Responsável: Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 02164/21

Interessada: Marínez Gomes e Souza - CPF nº 386.230.722-00
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Em relatório inaugural a unidade técnica conclui que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pugnando por diligência ao IPEMA (ID 1131778).

O relator mediante a DM-00042/22-GABEOS, de 28.02.2022 (ID 1164784) acolheu o entendimento técnico e determinou a diligência ao gestor previdenciário, advindo resposta tempestiva (ID 1169594), com emissão de relatório técnico derradeiro, concluindo pelo cumprimento do decíum e consequente aptidão do ato para registro.

A servidora faz jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.

In casu, ingressou no serviço público em 01.03.1999 (fl. 12 – ID 1109051) possuindo 28 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição; no serviço público e em atividade exclusiva de magistério (fl. 4 - ID 1192874), sendo 22 anos, 3 meses e 29 dias na carreira e no cargo de professora, contando com 51 anos (10.03.1970 – 01.07.2021).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (03.09.21), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (01.07.21), o que enseja determinações visando prevenir a reincidência.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Marínez Gomes e Souza, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
2. determinação ao gestor do instituto, ou quem o suceder, para que adote medidas visando o cumprimento do prazo previsto no art. 3º IN 50/2017 para encaminhamento dos atos de pessoal e documentos pertinentes".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02110/21

Interessada: Marinete Zanette Novakowski - CPF nº 599.393.972-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A unidade técnica em relatório inaugural conclui que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pugnando por diligência ao IPERON (ID 1114325).

O relator mediante a DM-00215/21-GABEOS, de 03.12.2021 (ID 1133485) acolheu o entendimento técnico e determinou a diligência ao gestor previdenciário, advindo resposta tempestiva (ID 1147140), com emissão de relatório técnico derradeiro (ID 1188946), concluindo pelo cumprimento do decisum e consequente aptidão do ato para registro.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.

In casu, ingressou no serviço público em 10.04.1997 (fl. 2 – ID 1107718) implementou 26 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição e no serviço público, dos quais 25 anos e 18 dias em atividade exclusiva de magistério (fls. 3-5 - ID 1188946), sendo 21 anos, 10 meses e 14 dias na carreira e no cargo de professora, contando com 52 anos (22.02.1968 – 29.10.2020).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (23.08.21), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (29.10.2020). Contudo, entendendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Marinete Zanette Novakowski, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01704/21

Interessado: Lauri Vieira dos Santos - CPF nº 325.897.432-20

Responsáveis: Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0102/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 00248/22

Interessada: Maria de Fátima Martins Ferreira - CPF nº 458.294.896-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A unidade técnica em relatório inaugural conclui que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pugnando por diligência ao IPERON (ID 1156484).

O relator proferiu a DM-00082/22-GABEOS, de 23.03.22 (ID 1175711) determinou a diligência ao gestor previdenciário, advindo resposta tempestiva (ID 1184139), com emissão de relatório técnico derradeiro (ID 1192894), concluindo pelo cumprimento do decisum e consequente aptidão do ato para registro.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.

In casu, ingressou no serviço público em 28.11.1990 (fl. 2 – ID 1156478), contava com 55 anos de idade (19.11.1962 – 30.05.2018), implementou 26 anos e 15 dias de tempo de contribuição, no serviço público, na carreira e no cargo, e em funções de magistério (fls. 3-4 - ID 1192894).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (19.11.21), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (30.05.2018). Contudo, entendendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Martins Ferreira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00175/22 (Processo Origem: 03548/17)

Interessadas: Juliana Moraes da Silva Pinheiro - CPF nº 884.287.102-87, Luzia

Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09

Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão - AC1-TC 00841/21, processo nº 03548/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO nº. 11398, Laercio Fernando de

Oliveira Santos – OAB/RO nº. 2399

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "".
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator
Às 17h do dia 24 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
10ª Sessão Ordinária Virtual – de 15 a 19.8.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 15 (segunda-feira) as 17 horas do dia 19 de agosto de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01323/22 – (Processo de Origem: 1057/22) - Pedido de Reexame

Interessada: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0087/2022-GCWSC, proferido no Processo 01057/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Rodrigo Heizer Pondé – OAB/RJ n. 141.717, Augusto Terra Placer - OAB/RJ n. 218.877, José Carlos da Silva Franco - OAB/RJ n. 140.748, Renato Luiz Faustino De Paula - OAB/RJ n. 95103

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 00790/22 – Representação

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF nº 186.425.208-17, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

Responsável: Rogerio Alexandre Leal - CPF nº 408.035.972-15

Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no edital de licitação, pregão eletrônico nº. 015/2022, promovido pela prefeitura de Governador Jorge Teixeira - RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordao Santos – OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031,

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406595, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01287/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima - CPF nº 578.842.502-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 00175/22 – (Processo de Origem: 03548/17) - Pedido de Reexame

Interessadas: Juliana Moraes da Silva Pinheiro - CPF nº 884.287.102-87, Luzia Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09

Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão - AC1-TC 00841/21, proferido nos autos do processo nº 03548/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398, Laercio Fernando De Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 00314/17 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista na 9ª Sessão Virtual da 2ªC/TCERO) – Apensos n. 04850/15, 04023/14, 00180/21

Interessados: George Ulián Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leir Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01638/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessados: Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00, Albertina Marangoni Bottega - CPF nº 498.128.749-68
Responsáveis: Luciano Brandão - CPF nº 681.277.152-04, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15, Marcos Jose Rocha Dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Verificação do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão AC1-TC 01359/20, Processo 01022/19.

Jurisdição: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 00835/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsável: Dirlei Cesar Garcia - CPF nº 214.151.178-02

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00274/2018.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 03321/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Paulo Roberto Gomes da Costa Barros - CPF nº 528.125.372-72

Responsáveis: Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00475/18, para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos do abono salarial de 40% previsto na Lei n. 288/1990.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 01429/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Moacir Amaro da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson da Silva Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87

Assunto: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Jurisdição: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 02286/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF nº 325.469.632-87

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00585/21, exarado nos autos do Processo n. 1.709/2019/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 02293/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00631/21, exarado nos autos do Processo n. 1.597/2019/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 02581/20 – Prestação de Contas

Responsável: Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 01089/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87, Paulo Sergio Gomes Sitya - CPF nº 610.157.170-04, Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

14 - Processo-e n. 01545/17 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aldecir Oliveira de Albuquerque - CPF nº 011.612.022-34, Maria Aparecida da Silva Prestes - CPF nº 286.267.373-00, Rosyara Martins de Barros Freitas - CPF nº 410.609.464-91, Elisabeth Alves Fontenele Lara - CPF nº 366.523.503-00, Ambrozio Reis de Oliveira - CPF nº 578.317.422-04, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, Salatiel Lemos Valverde - CPF nº 421.618.272-00, Jose Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Tomada de Contas Especial visando apuração de eventual dano ao erário em decorrência da Concessão indevida de Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Paulo Roberto Iglesias Rosa – OAB/RO nº. 7167, Emanuel Neri Piedade – OAB/RO nº. 10336, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos - OAB/RO nº. 2864, Sebastião Martins dos Santos – OAB/RO n. 1085

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

15 - Processo-e n. 02541/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

16 - Processo-e n. 01040/21 – Prestação de Contas (Apenso n. 02319/20)

Responsável: Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

17 - Processo-e n. 02822/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Paulo José da Silva - CPF nº 567.067.152-04, Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

18 - Processo-e n. 01050/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

19 - Processo-e n. 01147/21 – Prestação de Contas

Responsável: Marcus Castelo Branco Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

20 - Processo-e n. 02193/21 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 215/2021/SEGEP-GCP

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

21 - Processo-e n. 02786/20 – Prestação de Contas

Responsável: Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS em substituição regimental**

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1^oC-SPJ**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara****9ª Sessão Ordinária – de 15.8.2022 a 19.8.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 15 de agosto de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 19 de agosto de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00751/22 – (Processo Origem: 02529/18) - Embargos de Declaração

Interessado: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Embargos de Declaração em face do AC1-TC 00002/22, Proferido nos autos do Processo de nº 02529/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB nº. 1911, Richard Campanari - OAB nº 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00969/19 – Contrato

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Assunto: Contrato nº 044/2018/PJ/DER-RO - Construção da Ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o Rio Jacy Paraná, no Km 47,0 da Estrada Parque/Linha Eletrônica, Trecho: entr. RO-460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00M, com largura 8,80M e área de 880M², no município de Bunitis/RO Processo Administrativo: 0009.095046/2018-56 (SEI! GovRO)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00960/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Isequeil Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73, Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88, Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06, Cezar Oliveira de Souza - CPF nº 907.799.326-68

Assunto: Contrato nº 010/2017/FITHA - construção e pavimentação da BR - 435, trecho: entronc. da Ro-370/Pimenteiras, lote 02, seg: estaca 475+0,00 a estaca 950+0,00, com extensão de 9,50km em Pimenteiras D'oeste. Processo Administrativo: 01-1411-00071-0007/2016.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO 6028, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO nº 3208

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02879/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Joveci Bevenuto Souza - CPF nº 325.287.791-00

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00970/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Isequeil Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: W.J.C. Construtora LTDA., representada pelo Senhor Jair Antônio Colombo - CNPJ nº 01.718.406/0001-77, Rafael Del Grossi Soares - CPF nº 956.089.581-87, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Assunto: Contrato nº 001/2018/FITHA - Construção de pav. asfáltica em cbuq da rodovia RO-370; trecho: RO-485/499 Corumbiara/Vitoria da União; segmento 0+0,00, lote 01 com extensão de 10,00KM, Município de Corumbiara. Processo Administrativo: 01-1411-00083-00/2017.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02801/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Jucieli Andrade de Carli - CPF nº 323.841.268-06

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Cabixi
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02820/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Martinho de Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 02892/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 02151/21 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91, Jonathas Coelho Baptista de Mello - CPF nº 629.662.192-20
Responsáveis: Maic Oliveira Silva - CPF nº 891.701.642-15, Carlos Alberto Farias Lima - CPF nº 422.056.032-72, Barbara Fogaça de Mello - CPF nº 003.315.842-80, Kellen Cristina São Jose Azuma - CPF nº 597.411.042-00, Élio Machado de Assis - CPF nº 162.041.662-04, Moisés de Almeida Góes - CPF nº 517.970.202-00
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela CMR por determinação desta Corte contida no item VII, iv do Acórdão AC2-TC00693/20, proferido no processo n. 1942/2016
Jurisdiicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 02182/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Construtora Coparo Ltda. EPP, representante legal Américo Ferreira dos Santos - CNPJ nº 13.698.871/0001-72
Assunto: Tomada de Contas Especial nº 003/2016 - Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (Processo Administrativo nº01.1420.02987-02/20122).
Jurisdiicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogado: José Oliveira de Andrade - OAB nº. 111-B
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00396/22 – Aposentadoria
Interessada: Ieda Maria Cosmo Franca - CPF nº 271.765.842-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00040/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Vauliete Correa Ribeiro - CPF nº 768.690.402-49
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00091/22 – Aposentadoria
Interessado: José Carlos Del Reis Conversani - CPF nº 657.740.788-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00624/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Silmara de Alcântara Xavier - CPF nº 004.351.672-60, Valdenir Silva Brito - CPF nº 780.950.422-34, Rivaldo Rodrigues Ferreira - CPF nº 749.854.422-91, Inês Aparecida Batista Machado - CPF nº 757.307.232-53, Alcilene Guimarães Adão - CPF nº 858.060.802-34
Responsáveis: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49, Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00169/22 – Reserva Remunerada
Interessada: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães - CPF nº 570.144.694-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00651/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Adair Guaragni Junior - CPF nº 004.185.122-64
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00654/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Cristiane Ferreira Silveira - CPF nº 992.255.062-87, Andreia da Silva Mesquita - CPF nº 003.845.453-00
Responsável: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00678/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Wellington Ferreira de Moraes - CPF nº 005.143.822-44
Responsável: Guilherme Ribeiro Baldan - CPF nº 658.492.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02351/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Marcelo Fábio Lima Valente - CPF nº 413.642.012-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00117/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Eduardo de Alencar - CPF nº 131.021.171-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00286/22 – Aposentadoria
Interessada: Elza Garbossa - CPF nº 553.751.549-00
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00487/22 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Jose de Macedo - CPF nº 215.781.412-49
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01279/22 – Aposentadoria
Interessado: Doracy Batista de Oliveira - CPF nº 470.941.762-87
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01005/22 – Aposentadoria
Interessada: Elenita Fatima Possamai de Souza - CPF nº 390.239.312-20
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00171/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Antônio Marcos Rogério de Carvalho - CPF nº 395.634.993-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01012/22 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Domingos Fantin - CPF nº 183.436.192-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03806/13 – Aposentadoria
Interessado: Pedro Wilson Barros de Carvalho - CPF nº 186.286.993-68
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00113/22 – Aposentadoria

Interessado: Eugenio Einsten de Gusmão - CPF nº 080.085.402-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00206/21 – (Apenso: 01295/21) - Aposentadoria

Interessada: Urbanita Oliveira Carvalho - CPF nº 134.902.494-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01107/22 – Aposentadoria

Interessado: Homero Pereira Franco - CPF nº 346.672.966-15

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00497/22 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Oliveira de Lara - CPF nº 340.514.222-91

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00501/22 – Aposentadoria

Interessado: Joao Pais da Silva Filho - CPF nº 242.253.632-87

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00504/22 – Aposentadoria

Interessado: Odilon Silveira de Aguiar - CPF nº 136.760.082-00

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00714/22 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Marques Moreira - CPF nº 149.443.402-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00969/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosalva Catanio de Souza - CPF nº 351.450.992-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00744/22 – Pensão Civil

Interessados: Gabriel Sampaio Duran - CPF nº 025.971.752-51, Edileuza Sampaio Duran - CPF nº 106.622.002-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01145/21 – Pensão Militar

Interessadas: Roselina Negrettez - CPF nº 782.732.422-34, Lays Negrettez Valle - CPF nº 064.660.552-64

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar 3º SGT PM Gilberto Melo Vale.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- 38 - Processo-e n. 00415/14 – Aposentadoria
Interessada: Constância Verônica Mazzonetto - CPF nº 052.087.182-00
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 39 - Processo-e n. 01143/22 – Aposentadoria
Interessada: Salete Maria Kuticoski - CPF nº 595.628.382-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 40 - Processo-e n. 00974/22 – Aposentadoria
Interessada: Anilde Justina Kohl - CPF nº 316.690.932-04
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 41 - Processo-e n. 01006/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Renilde Santos - CPF nº 598.689.702-10
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 42 - Processo-e n. 01070/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antônia Lima da Costa - CPF nº 800.229.361-49
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 43 - Processo-e n. 01028/22 – Aposentadoria
Interessado: Juarez Domingos da Rocha - CPF nº 485.730.432-53
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 44 - Processo-e n. 01034/22 – Aposentadoria
Interessada: Otavia Maria de Lima Miranda - CPF nº 478.442.052-53
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 45 - Processo-e n. 01049/22 – Aposentadoria
Interessada: Marta das Graças Vicente - CPF nº 710.032.072-00
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 46 - Processo-e n. 01060/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cilene da Silva - CPF nº 978.888.187-49
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 47 - Processo-e n. 01063/22 – Aposentadoria
Interessada: Amélia Cariaga Monge de Amorim - CPF nº 368.243.721-53
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 48 - Processo-e n. 01268/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliete Alves da Silva - CPF nº 027.631.218-02
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 01276/22 – Pensão Civil
Interessada: Debora Santana Pereira - CPF nº 039.434.782-03
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00950/22 – Pensão Civil
Interessada: Jandira de Lourdes Machado - CPF nº 114.892.942-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 01101/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Gomes Fernandes - CPF nº 282.548.212-91
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02562/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Adelha Suldini Santos - CPF nº 242.090.902-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 01292/22 – Aposentadoria
Interessada: Janes Belini Coltro - CPF nº 564.894.042-49
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 01124/22 – Aposentadoria
Interessada: Sirlene da Silva Gomes - CPF nº 290.366.822-15
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 01187/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Érica Leite Pereira - CPF nº 979.254.892-00
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 00957/22 – Pensão Civil
Interessado: Alexandre Felipe Spangenberg - CPF nº 606.428.902-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 00954/22 – Aposentadoria
Interessada: Teresinha de Jesus Machado Barbosa - CPF nº 056.699.438-05
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02271/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria Izaltina dos Santos - CPF nº 162.516.522-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 00682/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jéssica Moura Rodrigues Fontoura - CPF nº 008.277.132-40, Thiago Wiris da Costa - CPF nº 026.748.302-39, Daniel Ferreira Lages - CPF nº 743.019.932-15

Responsáveis: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49, Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00435/22 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Rodrigues Marinch - CPF nº 003.100.892-55

Responsável: Ivonete Aparecida da Cruz - CPF nº 564.761.912-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 00962/22 – Pensão Civil

Interessada: Zilma de Queiroz Souza - CPF nº 419.545.132-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 01336/22 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Ribeiro da Silva - CPF nº 312.484.622-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 01339/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01277/22 – Pensão Civil

Interessado: Maurilio Paulino Lanes - CPF nº 152.007.102-78

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 00971/22 – Aposentadoria

Interessada: Nelida Ribeiro Ferreira Neto - CPF nº 326.036.652-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 00987/22 – Pensão Civil

Interessada: Cleide Donizetti Carvalho - CPF nº 082.883.968-95

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 01368/22 – Aposentadoria

Interessado: Euzeni Firmino de Moraes Brito - CPF nº 191.867.972-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 01003/22 – Pensão Civil

Interessada: Marcia Justimiano da Cunha - CPF nº 470.497.232-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 01020/22 – Aposentadoria

Interessada: Ozaneura Alves Madeira Leão - CPF nº 386.578.722-34

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 01022/22 – Pensão Civil
Interessada: Leny Rosa Moraes dos Santos - CPF nº 627.674.612-68
Responsável: Cleberson Silvío de Castro - CPF nº 778.559.902-59
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 01027/22 – Aposentadoria
Interessada: Ivanir Flores da Silva - CPF nº 662.443.152-00
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 01035/22 – Pensão Civil
Interessados: Heloisa Pereira dos Santos - CPF nº 054.480.902-57, Jose Antônio Bispo dos Santos - CPF nº 419.024.162-87
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 01290/22 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida da Cruz Ferreira Lima - CPF nº 107.174.802-59
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 01360/22 – Aposentadoria
Interessada: Leticia Santos de Araújo - CPF nº 271.627.022-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 01407/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Araci dos Santos - CPF nº 277.299.152-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 01537/22 – Aposentadoria
Interessada: Josélia Oliveira Gualter - CPF nº 326.344.552-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 01882/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Paulo Dagios - CPF nº 604.647.120-68, Mireni dos Santos Alves - CPF nº 824.701.112-34, Terezinha de Jesus Mironov - CPF nº 408.325.542-00, Érica Aparecida da Silva - CPF nº 018.479.482-00, Josimeire Ferreira de Aguiar - CPF nº 028.586.392-48, Maria José Barbosa Silva Oliveira - CPF nº 288.454.608-19, Isabel Cristina de Souza - CPF nº 009.658.567-63
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 02475/21 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Calixto Ferreira - CPF nº 039.421.982-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 00100/22 – Aposentadoria
Interessada: Penha Kely Visintin da Silva - CPF nº 996.275.317-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 01041/22 – Aposentadoria

Interessada: Jocelina de Souza Nascimento - CPF nº 386.198.142-49
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 01046/22 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Almeida Polletini - CPF nº 283.628.962-72
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

82 - Processo-e n. 01069/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Terezinha Ribeiro Costa - CPF nº 731.007.812-87
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

83 - Processo-e n. 01366/22 – Pensão Civil
Interessado: Luiz Alberio Schade - CPF nº 452.775.759-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

84 - Processo-e n. 00983/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Rosana Santos Boeing - CPF nº 519.233.789-53
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

85 - Processo-e n. 00090/22 – Aposentadoria
Interessado: Inaldo da Silva - CPF nº 143.134.054-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

86 - Processo-e n. 01079/22 – Pensão Civil
Interessado: Euclides Ferreira da Silva - CPF nº 107.142.782-20
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

87 - Processo-e n. 01130/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima - CPF nº 349.039.762-20
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

88 - Processo-e n. 01148/22 – Pensão Civil
Interessado: Eloisio Siner Casagrande - CPF nº 452.083.799-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

89 - Processo-e n. 01266/22 – Pensão Civil
Interessado: Jonatas de Souza e Silva - CPF nº 007.378.352-81, Jose Marciano da Silva Filho - CPF nº 173.639.183-68
Responsável: Pamela Cristina Orlandini Fernandes - CPF nº 004.334.872-67
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

90 - Processo-e n. 01274/22 – Aposentadoria
Interessado: Olirio Marques de Oliveira - CPF nº 467.430.309-53
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- 91 - Processo-e n. 00102/22 – Aposentadoria
Interessado: José Roberto Maroto - CPF nº 327.820.049-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 92 - Processo-e n. 01333/22 – Aposentadoria
Interessada: Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes - CPF nº 162.872.902-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 93 - Processo-e n. 01353/22 – Aposentadoria
Interessada: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães - CPF nº 161.655.353-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 94 - Processo-e n. 01354/22 – Aposentadoria
Interessado: Sidnei Hercílio Vieira - CPF nº 139.499.262-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 95 - Processo-e n. 00483/22 – Aposentadoria
Interessado: Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula - CPF nº 599.780.234-53
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 96 - Processo-e n. 01051/22 – Aposentadoria
Interessada: Olivia Padovan Camargo - CPF nº 341.364.442-49
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 97 - Processo-e n. 01188/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Thalia Catleen Souza Domingos de Pinho - CPF nº 054.796.447-18, Douglas Barbosa de Moraes - CPF nº 763.184.192-68
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 98 - Processo-e n. 01263/22 – Pensão Civil
Interessados: Patryck Rubim Reinehr - CPF nº 015.394.742-08, Marcia Fabiana Becker - CPF nº 957.981.969-68
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 99 - Processo-e n. 01267/22 – Pensão Civil
Interessada: Sonia Alves de Oliveira Fraga - CPF nº 422.713.476-53
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 100 - Processo-e n. 00946/22 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Lucia Justiniana Pinheiro da Cruz - CPF nº 068.018.462-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 101 - Processo-e n. 01072/22 – Aposentadoria
Interessada: Vaneide de Jesus Carmosina - CPF nº 627.720.312-68

Responsável: Gessiane de Souza Costa - CPF nº 750.277.392-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

102 - Processo-e n. 01129/22 – Aposentadoria
Interessado: Elizeu Francisco Farias - CPF nº 282.495.771-91
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

103 - Processo-e n. 01286/22 – Aposentadoria
Interessada: Roseli Clair Martins - CPF nº 351.680.132-87
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

104 - Processo-e n. 01293/22 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Aparecida de Moraes - CPF nº 287.991.192-34
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

105 - Processo-e n. 01344/22 – Aposentadoria
Interessada: Anazila da Silva Paz Araújo - CPF nº 220.774.722-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

106 - Processo-e n. 01503/22 – Aposentadoria
Interessado: Jose Nilo de Sousa - CPF nº 243.444.352-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

107 - Processo-e n. 00187/21 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Joanilsem Saraiva - CPF nº 340.749.882-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

108 - Processo-e n. 00094/22 – Aposentadoria
Interessado: Adevanir Furtado de Medeiros - CPF nº 389.781.729-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

109 - Processo-e n. 00107/22 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Filomena Teixeira Pinto - CPF nº 051.327.368-90
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

110 - Processo-e n. 00204/22 – Aposentadoria
Interessado: Ilson Barbosa Mello - CPF nº 107.394.592-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

111 - Processo-e n. 00206/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Inês Soares de Oliveira - CPF nº 173.672.711-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

112 - Processo-e n. 02814/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Argentino Serrano Alves Neto - CPF nº 009.414.132-09
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

113 - Processo-e n. 00105/22 – Aposentadoria
Interessada: Maura Ester Fonseca Dias - CPF nº 705.344.467-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

114 - Processo-e n. 00990/22 – Aposentadoria
Interessado: Luis Queiroz de Lima - CPF nº 239.052.122-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

115 - Processo-e n. 02062/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jonathan Ribeiro Faccin - CPF nº 836.502.612-00
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

116 - Processo-e n. 01291/22 – Aposentadoria
Interessada: Marli Silveira - CPF nº 316.797.222-04
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

117 - Processo-e n. 01295/22 – Aposentadoria
Interessada: Vanir Menezes de Oliveira - CPF nº 350.603.792-72
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

118 - Processo-e n. 01296/22 – Aposentadoria
Interessada: Tereza Resende de Souza - CPF nº 290.521.302-72
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

119 - Processo-e n. 01314/22 – Aposentadoria
Interessado: Dogival Marques de Oliveira - CPF nº 040.341.202-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

120 - Processo-e n. 00146/22 – Aposentadoria
Interessado: Adelviro Nunes - CPF nº 396.881.279-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

121 - Processo-e n. 02443/21 – Aposentadoria
Interessado: Vitor Goncalves da Rocha - CPF nº 203.292.022-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

122 - Processo-e n. 01473/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lurdes Simionatto - CPF nº 490.739.589-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 01365/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Hélio da Costa Gomes - CPF nº 141.310.563-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 00202/21 – Aposentadoria
Interessada: Geralda Maria de Araújo - CPF nº 491.336.834-68
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 01329/22 – Aposentadoria
Interessado: Walter Mario dos Santos - CPF nº 139.401.472-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 00329/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Wanderlei Lopes de Moraes - CPF nº 919.826.692-68, Nathelly Fernanda Schmoller - CPF nº 047.676.522-60, Ricarlos Santana da Cunha - CPF nº 002.593.102-47, Fabiano Junior da Silva - CPF nº 002.753.332-80, Genival Veloso da Silva - CPF nº 720.384.462-53, Euquelisson Lourenço Porto - CPF nº 748.011.472-91, Sandra Maria Fonseca de Souza - CPF nº 752.021.902-04, Jairo Henrique Pereira Moreira - CPF nº 048.061.472-57, Denise Rodrigues da Silva - CPF nº 025.257.312-98
Responsáveis: Marcelo Crisostomo do Nascimento - CPF nº 029.649.426-76, Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 00019/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Marilza Ferreira Freire - CPF nº 002.888.652-60, Bárbara Otto Rodrigues - CPF nº 007.342.102-21, Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - CPF nº 964.517.772-34, Rodrigo de Andrade Silva - CPF nº 717.178.202-63, Scheini Cristine Silva Pereira - CPF nº 026.310.372-27, Marcos Firmino Rocha - CPF nº 987.315.562-72, Valdiane Cardoso Ferla - CPF nº 019.996.332-02
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 01212/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Osmario Henriques de Souza Neto - CPF nº 002.455.752-86
Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 01207/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Geraldo Lopes de Campos - CPF nº 590.599.822-15
Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 01203/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Bruna Camila Stralote Pereira - CPF nº 012.022.341-43
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 01202/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Leticia de Carvalho Pontes - CPF nº 076.422.174-47
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 01192/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Alan Rogerio Filgueiras de Normandes - CPF nº 699.912.942-87
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 01190/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Josiel Ribeiro Leão - CPF nº 944.773.102-34
Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior - CPF nº 982.026.262-34, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo-e n. 01181/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ada Alves dos Reis Mendes - CPF nº 708.182.402-10
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo-e n. 01177/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Ademilson Soares Couto - CPF nº 000.634.052-02, Everaldo dos Santos Souza - CPF nº 699.999.702-06
Responsável: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

136 - Processo-e n. 01173/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Adriano Sokolowski - CPF nº 836.487.552-34, Fabio Junior Aquino - CPF nº 011.382.072-09, Dheines Santos Machado - CPF nº 030.083.682-12, Eliane Moreira de Souza - CPF nº 012.980.742-74, Patrícia Silva de Paula - CPF nº 034.193.112-81, Andreia Felix Porto - CPF nº 805.983.582-34, Leticia Oliveira da Costa - CPF nº 004.450.802-64, Vanuza Medina Guimaraes Amaral - CPF nº 779.166.032-68, Kamylla Raphaela Cassiano de Melo - CPF nº 015.857.422-28, Andreia Vida Leal - CPF nº 138.242.298-97, Eliene de Carvalho Vieira - CPF nº 911.786.302-34, Jean Siqueira Campos - CPF nº 030.594.762-17, Aline dos Santos Schmidt Figueiredo - CPF nº 013.341.042-04, Luciana Nicacio Paiva - CPF nº 746.131.542-00, Iasmim Rosane Lima da Cruz - CPF nº 131.792.987-07, Haline Silva Rios - CPF nº 000.825.762-03, Ítalo Jefferson Rodrigues da Silva - CPF nº 039.564.412-73, Gedeão Rui Correia - CPF nº 662.376.022-91, Sergio Rodrigues dos Santos - CPF nº 888.828.292-00, Eliseu Alves de Oliveira - CPF nº 741.063.172-49
Responsável: Marcio Rozano de Brito, CPF n. 736.856.152-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara